



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**CORREGEDORIA NACIONAL**

**Autos n. 01/2017**

**Procedimento de Estudos e Pesquisas**

**Proponente: Corregedoria Nacional do Ministério Público**

**Pronunciamento final em Procedimento de Estudos**

**Exmo. Sr. Corregedor Nacional do Ministério Público**

Trata-se de Procedimento de Estudos e Pesquisas instaurado de ofício por esta Corregedoria Nacional com o objetivo de levantar sugestões e apresentar de propostas de aperfeiçoamento: **a)** para o exercício mais efetivo da função orientadora e fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público, com o objetivo de aprimorar a investigação criminal presidida pelo Ministério Público; **b)** da Resolução n. 13-CNMP (que disciplina o procedimento investigatório criminal do Ministério Público), com o objetivo de tornar as investigações mais céleres, eficientes, desburocratizadas, informadas pelo princípio acusatório e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados.

Foram expedidos diversos ofícios a autoridades e



**CORREGEDORIA NACIONAL**

instituições ligadas ao Ministério Público, sendo que foram apresentadas inúmeras propostas a este procedimento, conforme detalhado no Anexo II do presente relatório.

É o relatório.

Pronunciamento.

Inicialmente, cumpre reafirmar que são estritos os limites do presente Procedimento de Estudos e Pesquisas, considerando que, muitas das sugestões apresentadas, apesar de interessantes e relevantes, refogem ao âmbito restrito delineado na portaria inaugural deste procedimento, razão pela qual não serão aqui consideradas.

Assim, o foco do presente procedimento será a implementação do princípio acusatório na investigação criminal realizada pelo Ministério Público.

## **1. DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 13/2006-CNMP**

Dito isso, cumpre afirmar que a configuração atual dos Procedimentos Investigatórios Criminais do Ministério Público (PICs) consubstancia um verdadeiro espelhismo do inquérito policial, com todos vícios inquisitoriais que a doutrina mais avançada tanto vem criticando.

Ora, as características mais marcantes do princípio inquisitório – em contraposição ao acusatório – na investigação criminal são a **forma escrita, cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa**, isso sem contar na já conhecida união entre a figura do acusador e do julgador.

Na investigação de natureza inquisitória (que é rechaçada



**CORREGEDORIA NACIONAL**

pela nossa Constituição)<sup>1</sup>, como consigna JIMENO BULNES:

*“(...) o magistrado ou juiz estava já autorizado a empreender uma investigação objetiva do crime sem a necessidade de observar uma acusação formal por parte de um acusador. Esta investigação oficial e burocrática consistia – principalmente e de forma importante – em um expediente escrito, que devia permanecer no mais absoluto segredo, fato esse que constitui, dentro de um ponto de vista geral, uma das características mais marcantes do chamado processo inquisitivo e que, ainda hoje, dá lugar a conotações de natureza negativa.”<sup>2</sup>*

Diante disso, é que um dos focos das propostas que aqui são apresentadas consiste precisamente na superação desse modelo escrito, burocratizado e centralizado.

Outro ponto extremamente importante, consistente na

---

<sup>1</sup> Vale ressaltar que a doutrina nacional, em regra, tem afirmado que o inquérito policial e a investigação criminal são informados pelo princípio inquisitório. Na verdade, o mais correto é se afirmar que são informadas pelo princípio investigatório. Isso porque, não se deve confundir o princípio da investigação (*Ermittlungsgrundsatz*) com o princípio inquisitório (*Inquisitionsprinzip*), conforme esclarece KINDÄUSER: “O princípio da investigação não deveria mais ser, nem terminologicamente, equiparado ao denominado princípio inquisitório, que é consubstanciado por um processo inquisitorial, em que há unidade entre os órgãos de investigação e o órgão julgador na apuração dos fatos e que acaba resultando em um controvertido sistema, em que a investigação e o processo penal ficam totalmente submetidos a um domínio do juiz. Uma tal equiparação, com a atual diferenciação entre as funções de acusar e de julgar não é (mais) apropriada.” Tradução livre de: „Der Ermittlungsgrundsatz sollte auch terminologisch nicht mit dem sog. Inquisitionsprinzip, das die Sachverhaltserforschung im Inquisitionsprozess durch die Einheit von Ermittlungsorgan und Richter und die daraus resultierende umstrittenen vollständige Verfahrensherrschaft des Gerichts beschreibt, gleichgestellt werden. Eine solche Gleichstellung ist nach der heute bestehenden Aufteilung von Anklagebehörde und Gerichtsbarkeit nicht (mehr) sachgerecht.“ KINDHÄUSER, Urs. Strafprozessrecht. 4<sup>a</sup> ed. Baden-Baden: Nomos, 2016, p. 48.

<sup>2</sup> JIMENO BULNES, Mar. *El Proceso Penal en los Sistemas del Common Law y Civil Law: Los modelos acusatório e inquisitivo en pleno siglo XII*, in *El proceso penal iberoamericano: visiones comparadas*. México: Ideal Flores, 2016, pp. 30-31.



**CORREGEDORIA NACIONAL**

imprescindível agilização da investigação e promoção de sua efetividade, que, no caso, se pretende ver materializada, como se verá, na abertura da possibilidade de realização de acordo de não-persecução penal<sup>3</sup>.

Além desses dois eixos, buscou-se prever alguns aspectos para a **modernização da investigação** e para **proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e prerrogativas dos advogados**, conforme a diretriz contida no despacho que instaurou o presente procedimento.

Feito esse esclarecimento preliminar, esta Comissão apresentará um quadro comparativo da redação originária da Resolução n. 13- CNMP e das propostas aqui oferecidas, além de fazer uma, ainda que breve, exposição de motivos a justificar as alterações sugeridas, de acordo com cada capítulo da aludida resolução e do projeto que se apresenta.

## Capítulo I

### DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Redação Original (Resolução n. 13- CNMP)	Proposta da Comissão do Procedimento de Estudos e Pesquisas
<b>Art. 1º</b> O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá □ como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo	<b>Art. 1º</b> O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de

<sup>3</sup> A respeito da forma como se dá o acordo processual, em um processo penal adversarial, SCHÜNEMANN explica que: “De acordo com a estrutura de um processo de partes, o acusado pode prescindir completamente da audiência sobre a questão da culpabilidade e, com isso, também da prova, se, desde o princípio, se declara culpado. Seu guilty plea (confissão de culpabilidade) substitui, então, a fixação judicial da culpabilidade e constitui imediatamente o fundamento para a aplicação da pena.” SCHÜNEMANN, Bernd. *Cuestiones Básicas de la Estructura y Reforma del Procedimiento Penal bajo una Perspectiva Global*, in Obras. Tomo II, Rubinzal-Culzoni: Buenos Aires, 2009, p. 394.



**CORREGEDORIA NACIONAL**

<p>como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.</p> <p>Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.</p>	<p>natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.</p> <p>§ 1º O Membro do Ministério Público deverá promover a investigação de modo efetivo e expedito, devendo evitar a realização de diligências impertinentes, desnecessárias e protelatórias, devendo priorizar, sempre que possível, as apurações que importem em violações a bens jurídicos de alta magnitude, relevância ou com alcance de número elevado de ofendidos.</p> <p>§ 2º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.</p>
--	--

Inicialmente, pretende-se assentar-se, desde logo, duas características essenciais de uma investigação orientada pelo princípio do acusatório. A investigação deve ser **sumária e desburocratizada**.

A sumariedade é característica fundamental da investigação, já que esta busca tão somente apresentar elementos de informação que sejam suficientes para que o Ministério Público constate eventualmente a aparência da prática de uma infração penal<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Sobre o caráter sumário da investigação penal, LOPES JUNIOR e GLOECKNER afirmam: “A sumariedade implica na proibição de que o órgão encarregado da investigação preliminar (juiz instrutor, promotor investigador ou polícia) analise a fundo a matéria, ou seja, o fato constante da notícia-crime, de modo que não poderá comprovar de forma plena todos os elementos necessários para emitir um juízo de



**CORREGEDORIA NACIONAL**

Ademais, esta Comissão adotou, também, como objetivo a ser aqui perseguido a **desburocratização** das investigações criminais a cargo do Ministério Público, de modo a simplificar a tramitação de expedientes, ordens, comunicações e outros atos, com o objetivo de tornar **mais ágil, eficiente e efetiva** a apuração<sup>5</sup>.

Aliás, a respeito de agilidade, eficiência e efetividade, previu-se no § 1º do art. 1º, a necessidade de que as investigações sejam produtivas, afastando-se a prática de atos de investigação que não importem em um efetivo proveito à apuração, consagrando, nesse sentido, o princípio da celeridade (CR, art. 5º, inciso LXXVIII), além de se abrir um horizonte para que o Ministério Público priorize as investigações mais relevantes<sup>6</sup>.

---

*certeza. Como não se busca a certeza, mas a mera probabilidade, o grau de profundidade com que se investiga, ou o quanto a ser esclarecido, é menor. A cognição está limitada no plano horizontal pela impossibilidade de que sejam comprovadas com plenitude a existência do fato e a sua autoria. O Órgão encarregado da instrução preliminar não poderá buscar a prova plena do fato delitivo, pois está limitado a comprovar a verossimilhança, a probabilidade do *fumus comissi delicti*. Além disso, há limitações que são intrínsecas à própria colheita da prova, como por exemplo a possibilidade de exercício pleno do contraditório nesta fase, a arguição e debates sobre a ilicitude da prova, etc., que ficarão jungidas ao cenário processual. Também está limitada no plano vertical, pois o titular da investigação preliminar deverá contentar-se com um juízo superficial acerca da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade do fato do autor. A fase pré-processual está destinada apenas a formar um juízo de probabilidade, para justificar o processo ou não processo. A certeza está reservada para a sentença, calcada na prova produzida em juízo.”* LOPES JUNIOR, Aury. *Investigação Preliminar no Processo Penal*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 179.

<sup>5</sup> Como se sabe, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII (incluído pela EC 45), consagrou o direito fundamental do indivíduo de que, no âmbito administrativo ou judicial, seja assegurada a obtenção de meios que garantam a celeridade da tramitação processual. Veja-se que o princípio do *speedy trial* tem uma especial relevância no âmbito penal, já que “os atrasos provocam uma distorção da justiça, (...) que é particularmente visível na justiça criminal: as penas impostas tardiamente perdem seu sentido, pois não logram seus objetivos de prevenção geral e resultam nefastas desde o ponto de vista da prevenção especial. A tutela jurídica, que constitui a função essencial das penas, sai assim prejudicada, aparecendo essas, não como um mal necessário, mas sim como causas adicionais de fricção e ruptura em excesso, podendo chegar a transformar-se em atos de hostilidade, segundo a plástica expressão de Hobbes.” VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. *La Reforma del Proceso Penal II: comentarios a la ley de medidas urgentes de Reforma Procesal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1992, p. 76.

<sup>6</sup> Afinal, de acordo com Albrecht, existem duas formas de seletividade na política-criminal: **a) a seletividade organizada**: que “existe lá, onde o Ministério Público cumpre sua função de classificar toda a criminalidade oficialmente registrada, conforme a idoneidade da denúncia (segundo o estado da prova) e dignidade da denúncia (segundo a gravidade do delito). Neste contexto, mostra-se uma distribuição geral semelhante a uma pirâmide, com grande massa de pequena criminalidade cotidiana, um



**CORREGEDORIA NACIONAL**

Redação Original (Resolução n. 13-CNMP)	Proposta da Comissão do Procedimento de Estudos e Pesquisas
<p><b>Art. 2º</b> Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:</p> <p>I - promover a ação penal cabível;</p> <p>II - instaurar procedimento investigatório criminal;</p> <p>III - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;</p> <p>IV - promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;</p> <p>V - requisitar a instauração de inquérito policial.</p> <p><b>Art. 3º</b> O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.</p>	<p>Art. 2º (mantida a redação originária)</p> <p><b>Art. 3º</b> O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante</p>

*campo intermediário de criminalidade média de ocorrência relativamente frequente (audiência perante o juiz singular) e um ápice da criminalidade grave, que exige processos consideravelmente mais dispendiosos.” b) a seletividade estrutural: que “remete, ao contrário, para processos de não persecução e de não conhecimento dentro da persecução penal, que não são diretamente perceptíveis aos participantes. Porque o Ministério Público, como instância formal da Justiça, quase exclusivamente reage aos casos que lhe são trazidos, enfatiza a seletividade estrutural do conjunto do sistema de persecução penal. Com isto, o Ministério Público não desenvolve estratégias próprias, que teriam influência relevante sobre o input processual (Blankenburg, 1978, 266 s.; Sessar, 1975).” ALBRECHT, Peter-Alexis.*

**Criminologia:** Uma Fundamentação para o Direito Penal. Curitiba: ICPC; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 314-315. A esse respeito, confira-se, também: CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Identificando novos horizontes para a atuação do Ministério Público em material criminal, in Ministério Público: prevenção, modelos de atuação e a tutela dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, pp. 168 e ss.





**CORREGEDORIA NACIONAL**

§ 1o O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.

§ 2o A designação a que se refere o § 1o deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§ 3o A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 4o No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.

§ 5o O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para a investigação dos fatos para formar juízo de valor. (Alterado pela Res. 111/2014)

§ 6o O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado por grupo de atuação especial composto

provocação.

§ 1º O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.

§ 3º A designação a que se refere o § 1o deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§ 4º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 5º No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.

§ 6º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para a investigação dos





**CORREGEDORIA NACIONAL**

por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.	fatos para formar juízo de valor.
--	-----------------------------------

Aqui, uma vez mais, forte no princípio da celeridade, propõe-se que os Procedimentos Investigatórios Criminais passem a tramitar preferencialmente em meio digital, uma vez que tal providência importa em inegável agilidade na sua tramitação, assim como geram grande economia de recursos públicos, humanos e materiais.

Redação Original (Resolução n. 13-CNMP)	Proposta da Comissão do Procedimento de Estudos e Pesquisa
<p><b>Art. 4º</b> O procedimento investigatório criminal será <input type="checkbox"/> instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá <input type="checkbox"/> aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.</p> <p><b>Art. 5º</b> Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Procurador-Geral da</p>	<p><b>Art. 4º</b> O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.</p> <p>Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.</p> <p><b>Art. 5º</b> Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e, preferencialmente, eletrônica ao</p>



**CORREGEDORIA NACIONAL**

República, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral de Justiça Militar ou ao órgão a quem incumbir por delegação, nos termos da lei.	Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral de Justiça Militar ou ao órgão a quem incumbir por delegação, nos termos da lei.
---	---

Aqui propõe-se a supressão da necessidade de comunicação escrita, com vistas à celeridade, mesmo porque muitos Ministérios Públicos já têm sistemas que fazem tal comunicação automática logo quando da instauração do Procedimento.

**Capítulo II**  
**DAS INVESTIGAÇÕES CONJUNTAS**

Redação Original (Resolução n. 13-CNMP)	Proposta da Comissão do Procedimento de Estudos e Pesquisas
Não há redação semelhante atualmente.	<b>Art. 6º.</b> O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar. <b>§ 1º.</b> Poderá também ser instaurado procedimento investigatório criminal, por meio de atuação conjunta entre Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países. <b>§ 2º</b> O arquivamento do procedimento investigatório deverá ser objeto de controle e eventual revisão em cada Ministério Público, cuja apreciação se



**CORREGEDORIA NACIONAL**

	limitará ao âmbito de atribuição do respectivo Ministério Público.
--	--

Aqui se procurou inovar e regulamentar, ainda que de forma embrionária, as Investigações Conjuntas considerando-se a necessidade de uma resposta mais adequada por parte do Ministério Público para as infrações penais que transcendam limites territoriais dos Estados e do país, bem como para viabilizar uma atuação conjunta entre os Ministérios Públicos Estaduais e entre esses e o da União.

**Capítulo IV  
DA INSTRUÇÃO**

Redação Original (Resolução n. 13-CNMP)	Proposta da Comissão do Procedimento de Estudos e Pesquisas
<p>Art. 6º Sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:</p> <p>I - fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;</p> <p>II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>III - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;</p>	<p><b>Art. 7º</b> Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:</p> <p>I - fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;</p> <p>II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>III - requisitar informações e documentos de entidades privadas,</p>



**CORREGEDORIA NACIONAL**

IV - notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V - acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI - acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII - expedir notificações e intimações necessárias;

VIII- realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X - requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as

inclusive de natureza cadastral;

IV - notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V - acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI - acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII - expedir notificações e intimações necessárias;

VIII- realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X - requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 3º O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será



**CORREGEDORIA NACIONAL**

prerrogativas legais pertinentes.

§ 4o A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 5o As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 6o As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 7o As autoridades referidas nos parágrafos 5o e 6o poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 8o O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 4º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 6º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 7º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.



**CORREGEDORIA NACIONAL**

	<p>§ 8º As autoridades referidas nos parágrafos 6º e 7º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.</p> <p>§ 9º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.</p>
--	--

Aqui se buscou fazer pequenas adaptações com o intuito de adequar a proposta a algumas especificidades do Ministério Público Militar, assim como promover meios para a facilitação e agilização da instrução do PIC. Além disso, incluiu-se a necessidade da observação do sigilo de elementos de informação assim classificados, como é o caso, por exemplo, dos RIFs (relatórios de informação financeira) oriundos do COAF.

Redação Original (Resolução n. 13-CNMP)	Proposta da Comissão do Procedimento de Estudos e Pesquisas
<p>Art. 7º O autor do fato investigado será <input type="checkbox"/> notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por advogado.</p> <p>Art.8o As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.</p> <p>Art. 9o As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos áudio-visuais..</p> <p>Art. 10 As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a</p>	<p><b>Art. 8º</b> A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.</p> <p>§ 1º O Membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, a policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar</p>





**CORREGEDORIA NACIONAL**

<p>investigação, serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local, podendo o membro do Ministério Público deprecante acompanhar a(s) diligência(s), com a anuência do membro deprecado.</p> <p>§ 1o A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.</p> <p>§ 2o O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.</p> <p>Art. 11 A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.</p> <p>Art. 12 O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.</p> <p>§ 1o Cada unidade do Ministério Público, manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais.</p> <p>§ 2o O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça Militar, mediante justificativa lançada nos autos.</p>	<p>atividades, cujos ilícitos possam também caracterizar delito.</p> <p>§ 2º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.</p> <p>§ 3º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, devendo consignar a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, devendo, também, identificar eventuais vítimas e outras testemunhas do fato.</p> <p>§ 4º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.</p> <p>§ 5º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.</p> <p>§ 6º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º, deverão necessariamente ser realizados pelo Membro do Ministério Público.</p> <p>§ 7º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos</p>
--	---





**CORREGEDORIA NACIONAL**

	<p>na fase investigatória.</p> <p>§ 8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.</p> <p><b>Art. 9º</b> O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, inclusive por meio de advogado.</p> <p><b>Art. 10</b> As diligências serão documentadas em auto sucinto e circunstanciado.</p> <p><b>Art. 11</b> As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação, deverão ser realizadas por meio de videoconferência e, somente em casos excepcionais, serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local.</p> <p>§ 1º Nos casos referidos no <i>caput</i> deste artigo, o membro do Ministério Público poderá optar por realizar diretamente a diligência, com a prévia ciência ao órgão ministerial local, que deverá tomar as providências necessárias para viabilizar a diligência e colaborar com o cumprimento dos atos para a sua realização.</p> <p>§ 2º A depreciação e a ciência referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio hábil de comunicação.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos ou organizações militares sediados em localidade diversa</p>
--	---



**CORREGEDORIA NACIONAL**

	<p>daquela em que lotado o membro do Ministério Público.</p> <p><b>Art. 12</b> A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.</p> <p><b>Art. 13</b> O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.</p> <p>§ 1º Cada unidade do Ministério Público, manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais.</p> <p>§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça Militar, mediante justificativa lançada nos autos.</p>
--	--

As propostas estabelecidas acima constituem um dos eixos fundamentais das mudanças nas investigações criminais realizadas pelo Ministério Público que se pretende sejam levadas a cabo por nova Resolução, já que se afiguram como imprescindíveis para o aprimoramento da investigação e para a concretização efetiva do princípio do acusatório.

Essas propostas se fundamentam nos seguintes aspectos:

**a) oralidade na investigação:** A oralidade, como já



**CORREGEDORIA NACIONAL**

consignado, é uma das características centrais de um modelo acusatório de investigação e ostenta aspectos inegavelmente positivos<sup>7</sup>.

A oralidade imprime celeridade e garante a fidelidade dos depoimentos, evitando-se que o teor das narrativas seja filtrado pelo investigador com sérios riscos de distorção, má interpretação e má compreensão das declarações dos que prestam depoimentos<sup>8</sup>.

Nesse sentido, afigura-se imprescindível a previsão sobre a necessidade da gravação dos depoimentos, como propõe, por exemplo, SCHÜNEMANN, ao afirmar que: *“os depoimentos das testemunhas deveriam ser gravados em sua totalidade, porque somente dessa maneira pode o defensor posteriormente, quando possa estudar os expedientes, avaliar a confiabilidade das declarações testemunhais.”*<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> Sobre a implementação da oralidade na reforma peruana de 2004, CARO CORIA preconiza que: *“Seus benefícios são conhecidos, o debate público, desde a investigação preliminar, fase intermediária e, especialmente, a fase judicial, é uma forma de garantir a vigência de outros princípios elementares como a imediação, a publicidade e o contraditório. Também é uma ferramenta socialmente útil, o processo e seus resultados normalmente são mais transparentes, se afiança com isso a comunicação entre o Poder Judiciário e a cidadania em geral.”* CARO CORIA, Dino Carlos. *La enseñanza de la dogmática penal como conditio sine qua non para el éxito de la oralidad*, in *El proceso penal iberoamericano: visiones comparadas*. México: Ideal Flores, 2016, p. 317. Nesse sentido, também, afirma VIVES ANTÓN que: *“Um processo – e um processo basicamente escrito – requer toda uma série de formalidades que dificultam e atrasam os progressos da investigação e é suscetível de ser paralisado ou retardado de diversas formas.”* VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. *Liberdad como pretexto*. Valencia: Tirant lo blanch, 1995, p. 272.

<sup>8</sup> A esse respeito, veja-se a advertência feita por SCHÜNEMANN: *“(…) como em geral não existe no sistema do Código de Processo Penal (alemão – StPO) um direito do investigado e de seu defensor de estar presente e participar da colheita de declarações tomadas pela polícia no procedimento de investigação, a distorção sistemática das atas das declarações em direção às hipóteses iniciais da polícia repercute, em princípio, sobre todo o procedimento de investigação e, finalmente, determina também a sentença judicial mediante o efeito da perseverança e do “ombro a ombro” (Schulterschlusseffekt), na forma de uma self-fulfilling prophecy. Essa decisão prévia ao juízo oral, adotada em sigilo por meio da redação policial das atas de declarações, é, por conseguinte, a que dá o sentido empírico à designação atual do procedimento de investigação como ‘centro de decisão do processo penal’ e, assim mesmo, representa o problema mais difícil da atual estrutura do procedimento no processo penal alemão.”* SCHÜNEMANN, Bernd. *La Policía Alemana como Auxiliar del Ministerio Fiscal: Estructura, organización y actividades*, in *Obras*. Tomo II, Rubinzal-Culzoni: Buenos Aires, 2009, p. 475.

<sup>9</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. *Critica al modelo norteamericano de proceso penal*, in *Obras*. Tomo II, Rubinzal-Culzoni: Buenos Aires, 2009, p. 448. De forma similar, já afirmou o Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que: *“O art. 405 do Código de Processo Penal, com a redação atribuída pela*



**CORREGEDORIA NACIONAL**

**b) quebra da centralidade judicialiforme, com possibilidade de delegação de funções:** A investigação judicialiforme, como ocorre no inquérito policial e no modelo atual de investigação ministerial, busca imitar a fase do procedimento plenário (fase judicial da audiência de instrução e julgamento) no procedimento sumário (investigação pré-processual).

Com isso, a exemplo do que ocorre na fase judicial, esse modelo busca gravitar ao redor de uma autoridade central: no inquérito policial gravita ao redor do delegado de polícia e no procedimento investigatório criminal ao redor do Membro do Ministério Público.

No entanto, tal providência importa em grande atraso na investigação e na solução dos casos, causando prejuízos muitas vezes irreparáveis na apuração da autoria e materialidade dos delitos.

Assim, tendo em mente que a investigação busca reunir apenas elementos de informação (e não elementos de prova, que devem ser produzidos, em contraditório, na fase judicial), é de rigor que a apuração criminal se desvincule desse modelo, valendo-se para tanto de órgãos auxiliares do Ministério Público para a investigação.

Por essa razão, considerando-se que a Constituição da República expressamente concede ao Ministério Público o poder de “*requisitar diligências investigatórias*” (art. 129, VIII), afigura-se imprescindível que o Membro do MP se valha desse poder requisitório para buscar o auxílio ou a cooperação de “*servidores da instituição, a policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades, cujos ilícitos possam também caracterizar delito*”.

---

Lei n.º 11.719/2008, ao possibilitar o registro da audiência de instrução em meio audiovisual, não só acelerou o andamento dos trabalhos, tendo em vista a desnecessidade da redução, a termo, dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas, mas, também, possibilitou um registro fiel da íntegra do ato, com imagem e som, em vez da simples escrita.” (STJ - HC n. 153.423/SP, Quinta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 26/4/2010).



**CORREGEDORIA NACIONAL**

Assim, além da possibilidade de valer-se da polícia, pode o Membro do Ministério Público, por exemplo, em investigações de crimes ambientais, requisitar diligências aos órgãos ambientais, no caso de crimes contra o consumo de órgãos de proteção ao consumidor, assim sucessivamente.

Mesmo porque tais servidores públicos estarão, ao fim e ao cabo, cumprindo as funções que lhes são atribuídas por lei, já que devem ter como atribuição *“fiscalizar atividades, cujos ilícitos possam também caracterizar delito”*.

Urge considerar que a realização desses atos de investigação não deve ser considerada como ato exclusivo do Membro do Ministério Público, mesmo porque quando exerce a *opinio delicti* nos inquéritos policiais, nas investigações de Comissões Parlamentares ou investigações de outros entes estatais, como processos administrativos disciplinares, todas essas apurações **não** foram feitas diretamente pelo Membro do MP. Em outras palavras, já no modelo atual, normalmente, o Membro do Ministério Público realiza a sua *opinio delicti* com base em elementos de informação produzidos por servidores comuns, que não são integrantes da carreira do MP.

Com essa virada interpretativa, supera-se a crítica que se faz ao inquérito policial, em que o delegado de polícia é a figura central.

Ora, como bem assevera MIRANDA COUTINHO, em assim procedendo:

*“(...) a regra da colheita das informações das testemunhas (sem dúvida a prova quantitativamente mais importante do processo penal) deixa de ser aquela cartorial, pela qual se arrastam milhares de pessoas todos os dias para as delegacias de polícias, para passar a ser atribuição dos investigadores, os quais poderão*



**CORREGEDORIA NACIONAL**

*ouvir as pessoas informalmente, depois fazendo relatos sobre o que ouviram. Tais relatos, como se percebe, serão dos investigadores e, portanto, não poderão ser tomados como se fossem a expressão da prova testemunhal. Essa, por evidente e como determinam as regras constitucionais, deverá ser produzida sob o crivo do contraditório, na instrução processual.”<sup>10</sup>*

Por essas razões é que se propõe a possibilidade de requisição direta a servidores policiais e demais servidores públicos para a colheita de depoimentos (que deverão ser sempre gravados), sendo que a produção desses elementos de informação poderá ser feita no local do crime ou na residência das testemunhas (lembre-se da dificuldade e morosidade decorrente da requisição da presença de pessoas que vivem em distantes zonas rurais para comparecerem ao MP), com o que a investigação ganha em efetividade e agilidade, evitando-se, ademais, a causação de maiores transtornos às vítimas ou testemunhas que estão colaborando para a apuração dos fatos.

**d) garantia dos direitos do investigado com interrogatório como ato privativo do Membro do Ministério Público:** Apesar do consignado no item anterior, a presente proposta tem uma preocupação especial com a garantia dos direitos dos investigados, razão pela qual se exige que o interrogatório deverá necessariamente ser feito pessoalmente pelo Membro do Ministério Público, com o objetivo de atribuir especial atenção a esse ato do procedimento investigatório.

---

<sup>10</sup> MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson. *Um novo olhar sobre a polícia no processo penal*, in: <http://www.conjur.com.br/2016-ago-26/limite-penal-olhar-policia-processo-penal>. Consulta em: 11/05/2017.



**CORREGEDORIA NACIONAL**

**e) superação do uso burocrático de carta precatórias:**

Além disso, considerando-se que um dos nortes inspiradores da presente proposta é a ideia da celeridade, propõe-se aqui que se abandonem as demoradas e ineficientes cartas precatórias ministeriais, devendo o Membro do Ministério Público valer-se, sempre que possível, do recurso da videoconferência.

Ademais, em casos especiais e complexos, em que é altamente recomendável que a oitiva das testemunhas ou do investigado seja feita pessoalmente pelo Membro do Ministério Público, presidente da investigação, fica expressamente autorizado deslocamento do agente ministerial para a realização de atos fora dos limites territoriais de sua atribuição.

**Capítulo IV**

**DA PUBLICIDADE**

Redação Original (Resolução n. 13-CNMP)	Proposta da Comissão do Procedimento de Estudos e Pesquisas
<p><b>Art. 13</b> Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> A publicidade consistirá:</p> <p>I - na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;</p>	<p><b>Art. 14</b> Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> A publicidade consistirá:</p> <p>I - na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público</p>





**CORREGEDORIA NACIONAL**

<p>II - no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;</p> <p>III - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.</p> <p><b>Art. 14</b> O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir; garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.</p>	<p>ou de terceiro diretamente interessado;</p> <p>II - no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;</p> <p>III - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.</p> <p><b>Art. 15</b> O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir; garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.</p> <p>Paragrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.</p>
--	--

Aqui, basicamente, manteve-se a redação original da Resolução n. 13. No entanto, além de trazer dispositivo a respeito do sigilo, transcreveu-se o inteiro teor da súmula vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de reafirmar a sua força normativa e comunicativa aos Membros do Ministério Público.



## Capítulo VI DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Redação Original (Resolução n. 13-CNMP)	Proposta da Comissão do Procedimento de Estudos e Pesquisas
	<p><b>Art. 16</b> O Membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.</p> <p>§ 1.º O membro do Ministério Público velará pela proteção de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando.</p> <p>§ 2.º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso.</p>



**CORREGEDORIA NACIONAL**

	<p>§ 3.º Em caso de medidas de proteção ao investigado, a vítimas e testemunhas, o membro do Ministério Público observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.</p> <p>§ 4.º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.</p>
--	---

O atual modelo processual penal encontra-se em uma fase de reencontro com o ofendido, o que refletiu fortemente nas reformas ao Código de Processo Penal e legislação esparsa, que passaram a revelar uma preocupação muito maior com a vítima do que outrora, lhe atribuindo uma série de direitos e garantias.

Todas essas medidas de redescobrimto da vítima decorrem de uma nova política criminal que parte da ideia de que a atenuação ou reparação dos danos causados pelas práticas penais redundam em uma evidente celebração de justiça, que indubitavelmente é um dos principais objetivos da pretensão de legitimidade que o nosso sistema penal deve sempre perseguir.

O Ministério Público, como protagonista dessa política criminal, deve, portanto, velar pelo pleno atendimento do regramento na fase



**CORREGEDORIA NACIONAL**

investigatória, contribuindo para a superação dos inegáveis traumas que muitas vezes decorrem das práticas delitivas. Daí porque a necessidade da criação de um capítulo específico na resolução que se propõe para alcançar-se tal desiderato.

**Capítulo VI**  
**DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL**

Redação Original (Resolução n. 13-CNMP)	Proposta da Comissão do Procedimento de Estudos e Pesquisas
	<p><b>Art. 17</b> Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos:</p> <p>I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;</p> <p>II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos artigos 91 e 92 do Código Penal;</p> <p>III - comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;</p> <p>IV - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período</p>



**CORREGEDORIA NACIONAL**

	<p>correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público.</p> <p>V - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.</p> <p>VI - cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.</p> <p>§1º Os requisitos estabelecidos pelos incisos I, II e III são obrigatórios, enquanto que as condições previstas nos incisos IV, V e VI poderão ser estabelecidas isoladas ou cumulativamente.</p> <p>§2º Não se admitirá a proposta nos casos em que:</p> <p>I - for cabível a transação penal, nos termos da lei;</p> <p>II - o dano causado for superior a dez salários-mínimos;</p> <p>III - o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.099/95;</p> <p>IV - o aguardo para o cumprimento do</p>
--	--



**CORREGEDORIA NACIONAL**

	<p>acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal.</p> <p>§3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento e será firmado pelo Membro do Ministério Público, pelo investigado e seu advogado.</p> <p>§4º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo deverão ser registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.</p> <p>§5º É dever do investigado comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não-cumprimento do acordo.</p> <p>§6º O acordo de não-persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.</p> <p>§7º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o investigado o seu cumprimento, no prazo e condições estabelecidas, o Membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.</p> <p>§8º O descumprimento do acordo de</p>
--	---



**CORREGEDORIA NACIONAL**

	<p>não-persecução pelo investigado, também, poderá ser utilizado pelo Membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não-oferecimento de suspensão condicional do processo.</p> <p>§9º Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, sendo que esse pronunciamento, desde que esteja em conformidade com as leis e com esta resolução, vinculará toda a Instituição.</p>
--	---

Não há dúvidas que, em um mundo ideal, o correto seria que todos os processos penais fossem submetidos a um juízo plenário, em que a condenação é proferida no âmbito de um processo judicial, com estrita observância do contraditório e ampla defesa.

No entanto, nosso país longe está desse mundo ideal e é imprescindível que se tome alguma providência para dar cabo à carga desumana de processos que se acumulam nas Varas Criminais do país e que tanto prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais.

Esse diagnóstico não é exclusivo do Brasil. Inclusive em países como a Alemanha, a conclusão acerca da necessidade da implantação de um sistema de princípio da oportunidade é apresentada como inexorável, inclusive por penalistas que são abertamente contrários a esse instituto, como é o caso do Prof. Bernd Schüneman, que, no entanto, reconhece o seguinte:

*“O ideário do século XIX, de submeter cada caso concreto a um*





**CORREGEDORIA NACIONAL**

*juízo oral completo (audiência de instrução e julgamento), reconhecendo os princípios da publicidade, oralidade e imediação somente é realizável em uma sociedade sumamente integrada, burguesa, na qual o comportamento desviado cumpre quantitativamente somente um papel secundário. Nas sociedades pós-modernas desintegradas, fragmentadas, multiculturais, com sua propagação quantitativamente enorme de comportamentos desviados, não resta outra alternativa que a de chegar-se a uma condenação sem um juízo oral detalhado, nos casos em que o suposto fato se apresente como tão profundamente esclarecido já na etapa da investigação, que nem sequer ao imputado interessa uma repetição da produção da prova em audiência de instrução e julgamento.”<sup>11</sup>*

Diante desse contexto, na Alemanha, por exemplo, passou-se a desenvolver um procedimento informal de acordo penal, **mesmo sem previsão em lei para tanto**<sup>12</sup>.

Como pontua SCHÜNEMANN, “esses acordos informais funcionam de forma similar ao *plea bargaining* dos Estados Unidos; sem embargo, com uma diferença: na Alemanha não contém acordos formais, mas sim apenas um acordo baseado na confiança e, por outro lado, neles o acusado não se declara culpado (*guilty plea*), mas apenas formaliza uma confissão que é valorada pelo Tribunal como meio de

---

<sup>11</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. *Cuestiones Básicas de la Estructura y Reforma del Procedimiento Penal bajo una Perspectiva Global*, in Obras. Tomo II, Rubinzal-Culzoni: Buenos Aires, 2009, p. 423.

<sup>12</sup> Nesse sentido, afirmam VASCONCELLOS e MOELLER, que: “Na Alemanha os acordos consensuais surgiram na prática forense, sem qualquer autorização legal, desenvolvendo-se de modo informal até a consagração de sua importância na postura dos atores processuais, o que incitou o judiciário e, posteriormente, o legislativo a atuarem para sua regulação.” VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; MOELLER, Uriel. *Acordos no processo penal alemão: descrição do avanço da barganha da informalidade à regulamentação normativa*, in Boletín Mexicano de Derecho Comparado, núm. 147, p. 15.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**CORREGEDORIA NACIONAL**

*prova geral para a sua culpabilidade.”<sup>13</sup>*

Com base nessas premissas, tendo em conta o próprio princípio da eficiência e considerando que *“a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil”<sup>14</sup>*, é que se entendeu perfeitamente cabível a criação, por meio de resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, da figura aqui denominada de acordo de não-persecução penal.

Como se pode ver, a proposta tem como finalidade prever que o investigado, em decorrência de acordo celebrado com o MP, cumpra espontaneamente e de forma voluntária parte das sanções restritivas de direito que, provavelmente, lhe seria imposta por uma sentença penal.

Nesse caso, porém, deixariam de incidir as graves restrições decorrentes de uma sentença penal condenatória, agilizando a resposta penal aos ilícitos praticados e minorando os efeitos prejudiciais das imposições de pena judicial.

Conforme a proposta aqui apresentada, o Ministério Público – uma vez cumprido o acordo – deixaria de ter interesse processual na propositura da ação penal, tendo em conta que já estaria suficientemente satisfeita a pretensão punitiva Estatal, existindo, pois, a possibilidade de arquivamento da investigação.

Nesse sentido de falta de interesse é que se utilizou na proposta, como parâmetro para a concessão do benefício do acordo, o art. 43 e

---

<sup>13</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. *Cuestiones básicas de la estructura y reforma del procedimiento penal bajo una perspectiva global*, in Revista de Derecho Penal y Criminología, vol. 25, núm. 76, 2004, pp. 179-180.

<sup>14</sup> STF - ADI 5104 MC, corpo do Acórdão - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.



**CORREGEDORIA NACIONAL**

seguintes do Código Penal, que estabelecem a regência das penas restritivas de direitos. É dizer, o mesmo parâmetro para impor-se uma pena restritiva de direito foi utilizado (de forma mitigada) como requisito para se celebrar o acordo de não-persecução.

De tal maneira, uma vez cumprido o acordo, o Ministério Público estaria autorizado a promover o arquivamento da investigação. Seria precisamente nesse momento que o Poder Judiciário faria o controle sobre os acordos de não persecução penal, podendo provocar o Procurador-geral de Justiça, com base no art. 28 do CPP, quando realizados em desconformidade com os limites estabelecidos pela Resolução.

Diante dessas razões, é que esta Comissão entende que, com o acolhimento das propostas aqui delineadas, haveria um grande avanço na qualidade do nosso Sistema de Justiça, já que haveria: **a) uma celeridade** na resolução dos casos **menos graves** (evitando-se, inclusive, que o nosso STF tenha que discutir questões bagatelares menores, como vem fazendo, que são completamente incompatíveis com a relevância que deve ter um Tribunal Supremo); **b) mais tempo disponível** para que o Ministério Público e o Poder Judiciário processem e julguem os casos mais graves, tendo a possibilidade, de tal maneira, de fazê-lo com maior tranquilidade e reflexão; **c) haveria economia** de recursos públicos, já que os gastos inerentes à tramitação do processo penal seriam reduzidos (ou seja, menos processos judiciais, menos gastos); **d) minoração** dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, dando um voto de confiança aos não reincidentes, minorando, também, os efeitos sociais prejudiciais de uma pena e desafogaria, também, os estabelecimentos prisionais.



CORREGEDORIA NACIONAL

Capítulo VII  
DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Redação Original (Resolução n. 13-CNMP)	Proposta da Comissão do Procedimento de Estudos e Pesquisas
<p>Art. 15 Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.</p> <p>Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art.28 do CPP, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.</p> <p>Art. 16 Se houver notícia de outras provas novas, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o artigo 5o desta Resolução.</p>	<p><b>Art. 18</b> Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública ou constatar o cumprimento do acordo de não-persecução, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do CPP, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.</p> <p><b>Art. 19</b> Se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o artigo 5º desta Resolução.</p>

A proposta aqui praticamente reproduziu a redação atual da Resolução n. 13, fazendo adaptação ao acordo de não-persecussão, além de pequenos reparos de termos técnicos, já que tecnicamente, em regra, não há prova nas investigações pré-processuais.



## Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Redação Original (Resolução n. 13-CNMP)	Proposta da Comissão do Procedimento de Estudos e Pesquisas
<p><b>Art. 17</b> No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil. aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.</p> <p><b>Art. 18</b> Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.</p> <p><b>Art. 19</b> Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p><b>Art. 20</b> No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil. aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de informação que, já documentados em procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público, digam respeito ao exercício do direito de defesa.</p> <p><b>Art. 21</b> Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.</p> <p><b>Art. 22</b> Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p><b>Art. 23</b> Fica revogada a Resolução n. 13, de 02 de outubro de 20106, deste Conselho Nacional do Ministério Público.</p>



**CORREGEDORIA NACIONAL**

Neste artigo, também, pouco se mudou. Apenas, fez-se questão de registrar os direitos dos defensores.

## **2. DA PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO ÀS CORREGEDORIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO**

Uma vez expostas essas propostas de alterações, cumpre consignar que, com relação às sugestões para o exercício mais efetivo da função orientadora e fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público, com o objetivo de aprimorar a investigação criminal presidida pelo Ministério Público – convém deixar claro que não basta realizar a alteração normativa para que se implemente de fato um sistema acusatório no âmbito das investigações do Ministério Público.

É preciso mais. É necessária uma ampla e radical mudança na forma de pensar e de atuar do Ministério Público.

E é precisamente nesse aspecto que surge como fundamental o papel das Corregedorias dos Ministérios Públicos, no sentido de que **promovam recomendações, elaborem normativas e patrocinem debates** para o mais adequado cumprimento da resolução que ora se propõe.

Ademais, nos parece imprescindível que, um ano após a eventual aprovação dessa nova resolução, **instaure-se um novo procedimento de estudos (PEP)**, para que seja feita uma ampla avaliação a respeito dos efeitos gerados por esse novo paradigma investigatório, verificando os seus erros e acertos. É interessante, também, que esse PEP seja encerrado após um grande



**CORREGEDORIA NACIONAL**

seminário de debate, buscando colher eventuais propostas de aprimoramento e modificação.

### **3. DAS CONCLUSÕES E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTOS**

Diante de tudo o que foi exposto, a presente Comissão do Procedimento de Estudos **sugere** ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional que:

**a) apresente** ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público o Projeto de Resolução aqui exposto, para o fim de apresentar nova disciplina para o procedimento investigatório criminal do Ministério Público;

**b) uma vez eventualmente aprovada referida Resolução, seja expedida recomendação** às Corregedorias dos Ministérios Públicos do Brasil, com o objetivo de que **promovam recomendações, elaborem normativas e patrocinem debates** para o mais adequado cumprimento da Resolução aprovada, com a incorporação de uma efetiva razão prática acusatória nas investigações ministeriais;

**c) seja, ao final de um ano de vigência** dessa eventual Resolução, instaurado **novo procedimento de estudos e pesquisas** para avaliação dos efeitos práticos gerados por esse novo paradigma investigatório, verificando os seus erros e acertos.





CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**CORREGEDORIA NACIONAL**

d) com relação aos livros e apostila, que foram apresentados para a instrução do presente Procedimento de Estudos e Pesquisas (em anexo), sugere sejam eles **doados à biblioteca** do CNMP para ampliar o acesso do público ao seu conteúdo.

Brasília, 22 de junho de 2017.

**Rodrigo Leite Ferreira Cabral**

Presidente da Comissão

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Promotor de Justiça (MPPR)

**Vladimir Barros Aras**

Membro da Comissão

Procurador Regional da República

**Antonio Henrique Graciano Suxberger**

Membro da Comissão

Promotor de Justiça (MPDFT).

**Luiz Felipe Carvalho**

Membro da Comissão

Promotor de Justiça Militar (MPM).



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**CORREGEDORIA NACIONAL**

## ANEXO I

(REDAÇÃO INTEGRAL DA PROPOSTA DA COMISSÃO DO  
PROCEDIMENTO DE ESTUDOS E PESQUISA)

# CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## Capítulo I

### DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

**Art. 1.º** O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

§ 1.º O Membro do Ministério Público deverá promover a investigação de modo efetivo e expedito, devendo evitar a realização de diligências impertinentes, desnecessárias e protelatórias, devendo priorizar, sempre que possível, as apurações que importem em violações a bens jurídicos de alta magnitude, relevância ou com alcance de número elevado de ofendidos.

§ 2.º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

**Art. 2.º** Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

- I - promover a ação penal cabível;
- II - instaurar procedimento investigatório criminal;
- III - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;



**CORREGEDORIA NACIONAL**

IV - promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V - requisitar a instauração de inquérito policial.

**Art. 3.º** O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§ 1.º O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2.º O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.

§ 3.º A designação a que se refere o § 1º deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§ 4.º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 5.º No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.

§ 6.º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para a investigação dos fatos para formar juízo de valor.

**Art. 4.º** O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento



**CORREGEDORIA NACIONAL**

investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

**Art. 5.º** Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e, preferencialmente, eletrônica ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral de Justiça Militar ou ao órgão a quem incumbir por delegação, nos termos da lei.

**Capítulo II**

**DAS INVESTIGAÇÕES CONJUNTAS**

**Art. 6.º** O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

§ 1.º Poderá também ser instaurado procedimento investigatório criminal, por meio de atuação conjunta entre Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países.

§ 2.º O arquivamento do procedimento investigatório deverá ser objeto de controle e eventual revisão em cada Ministério Público, cuja apreciação se limitará ao âmbito de atribuição do respectivo Ministério Público.

**Capítulo IV**

**DA INSTRUÇÃO**

**Art. 7.º** Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

I - fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - requisitar informações e documentos de entidades



**CORREGEDORIA NACIONAL**

privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV - notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V - acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI - acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII - expedir notificações e intimações necessárias;

VIII- realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X - requisitar auxílio de força policial.

§ 1.º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2.º As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 3.º O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 4.º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 5.º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 6.º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de



**CORREGEDORIA NACIONAL**

Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 7.º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 8.º As autoridades referidas nos parágrafos 6.º e 7.º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 9.º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.

**Art. 8.º** A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§ 1.º O Membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, a policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades, cujos ilícitos possam também caracterizar delito.

§ 2.º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.

§ 3.º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, devendo consignar a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, devendo, também, identificar eventuais vítimas e outras testemunhas do fato.

§ 4.º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.

§ 5.º O funcionário público que cumpriu a requisição



**CORREGEDORIA NACIONAL**

deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.

§ 6.º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6.º e 7.º do art. 7.º, deverão necessariamente ser realizados pelo Membro do Ministério Público.

§ 7.º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.

§ 8.º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.

**Art. 9.º** O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, inclusive por meio de advogado.

**Art. 10** As diligências serão documentadas em auto sucinto e circunstanciado.

**Art. 11** As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação, deverão ser realizadas por meio de videoconferência e, somente em casos excepcionais, serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local.

§ 1.º Nos casos referidos no caput deste artigo, o membro do Ministério Público poderá optar por realizar diretamente a diligência, com a prévia ciência ao órgão ministerial local, que deverá tomar as providências necessárias para viabilizar a diligência e colaborar com o cumprimento dos atos para a sua realização.

§ 2.º A depreciação e a ciência referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3.º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos ou organizações militares sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

**Art. 12** A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

**Art. 13** O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1.º Cada unidade do Ministério Público, manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente





**CORREGEDORIA NACIONAL**

por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais.

§ 2.º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça Militar, mediante justificativa lançada nos autos.

**Capítulo IV  
DA PUBLICIDADE**

**Art. 14** Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II - no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

**Art. 15** O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir; garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Parágrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.

**Capítulo VI  
DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS**



**CORREGEDORIA NACIONAL**

**Art. 16** O Membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.

§ 1.º O membro do Ministério Público velará pela proteção de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando.

§ 2.º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso.

§ 3.º Em caso de medidas de proteção ao investigado, a vítimas e testemunhas, o membro do Ministério Público observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.

§ 4.º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

## **Capítulo VI**

### **DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL**

**Art. 17** Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo



**CORREGEDORIA NACIONAL**

a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos artigos 91 e 92 do Código Penal;

III - comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;

IV - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público.

V - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

VI - cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§1.º Os requisitos estabelecidos pelos incisos I, II e III são obrigatórios, enquanto que as condições previstas nos incisos IV, V e VI poderão ser estabelecidas isoladas ou cumulativamente.

§2.º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I - for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II - o dano causado for superior a dez salários-mínimos;

III - o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2.º, da Lei n. 9.099/95;

IV - o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

§3.º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento e será firmado pelo Membro do Ministério Público, pelo investigado e seu advogado.

§4.º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo deverão ser registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§5.º É dever do investigado comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não-



**CORREGEDORIA NACIONAL**

cumprimento do acordo.

§6.º O acordo de não-persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§7.º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o investigado o seu cumprimento, no prazo e condições estabelecidas, o Membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§8.º O descumprimento do acordo de não-persecução pelo investigado, também, poderá ser utilizado pelo Membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não-oferecimento de suspensão condicional do processo.

§9.º Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, sendo que esse pronunciamento, desde que esteja em conformidade com as leis e com esta resolução, vinculará toda a Instituição.

## **Capítulo VII**

### **DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO**

**Art. 18** Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública ou constatar o cumprimento do acordo de não-persecução, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do CPP, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

**Art. 19** Se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o artigo 5o desta Resolução.

## **Capítulo VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**CORREGEDORIA NACIONAL**

**Art. 20** No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil. aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Parágrafo único. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de informação que, já documentados em procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

**Art. 21** Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

**Art. 22** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23** Fica revogada a Resolução n. 13, de 02 de outubro de 20106, deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, de                      de 2017.

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
PRESIDENTE



**CORREGEDORIA NACIONAL**

**ANEXO II**

**(RELAÇÃO DOS PARTICIPANTES E RESUMO DA CONTRIBUIÇÃO DADA)**

<b>MANIFESTAÇÕES PEP 01/2017</b>	
<b>Promotor André Luis Alves de Melo - MPMG</b>	<p><b>SUGESTÕES:</b></p> <p>“1) criação do Cadastro Nacional Eletrônico de PIC, o que permitiria o cruzamento de dados de investigados e fatos conexos;</p> <p>2) permitir aos MP Estaduais realizarem a promoção de arquivamento junto ao Conselho Superior e não apenas no Judiciário;</p> <p>3) possibilidade de se ter mecanismos para estabelecer prioridades de seleção para instauração;</p> <p>4) prever o arquivamento provisório para priorizar casos mais relevantes, o que deve ser homologado pelo Conselho Superior (MPE) ou Câmara (MPF);</p> <p>5) definir que o termo “razões de arquivamento”, no art. 28 do CPP, pode ser razões de política criminal e para permitir foco nos casos mais relevantes, podendo, neste caso, ser arquivamento provisório;</p> <p>6) regulamentar o princípio do promotor natural, permitindo ao Promotor do fato que tome medidas cabíveis, administrativas e penais;</p> <p>7) O MP pode apensar o IP ao PIC, como subsídio;</p> <p>8) MP Estadual manterá normatização com a PM para que todos os BOs sejam enviados eletronicamente ao MP Criminal, o qual decidirá se requisita IP, TCO ou denúncia com a prova já produzida, ou se arquiva por falta de provas, atipicidade ou por não ser prioridade de política criminal processual, sendo arquivamento provisório neste último caso.”</p>
<b>Cidadão – Gustavo Carvalho Kichileski</b>	<p>Encaminhou pesquisa relacionada ao <i>Whistleblower</i>/Informante Confidencial no artigo Macrocorrupção Empresarial e pesquisa sobre ferramentas de combate à corrupção em desenvolvimento no Brasil, apresentada em simpósio. Das referidas pesquisas, extrai-se, sobre o tema, os seguintes pontos:</p> <p>1) “O <i>whistleblower</i> ou o Informante Confidencial, vem sendo uma das principais ferramentas de combate à corrupção no mundo. Esta ferramenta pode vir em boa hora no ordenamento jurídico brasileiro, pois, encontra algumas facilidade, inclusive por estarmos na era da informação, a facilidade de acesso de informações pelos inúmeros recurso tecnológicos que a sociedade atualmente possui, pode fortalecer cada vez mais o microsistema de combate à corrupção no Brasil, bem como, colaborar com uma mudança cultural de erradicação da corrupção, inclusive no sistema de “Macrocorrupção Empresarial”.”;</p> <p>2) “Para guiar a edição de legislações <i>whistleblowing</i> no mundo, a organização não governamental Transparência Internacional, que tem como principal objetivo o combate à corrupção, recomenda em seus relatórios diversos princípios. Dentre eles,</p>



**CORREGEDORIA NACIONAL**

	<p>podemos citar os seguintes: <i>i)</i> proteção ao whistleblower contra qualquer tipo de retaliação; <i>ii)</i> criação de sistemas e órgãos internos de delação; <i>iii)</i> mecanismos ou incentivos para estimular a delação; <i>iv)</i> proteção da identidade do delator; <i>v)</i> inversão do ônus da prova na comprovação da delação; <i>vi)</i> imunidade civil, penal e administrativa para o delator de boa-fé; <i>vii)</i> punição àquele que fizer retaliações ao delator; <i>viii)</i> ausência de sanções na hipótese de denúncias equivocadas, se fundadas em erro honesto; <i>ix)</i> invalidação de regras particulares que obstruam os efeitos da legislação denunciante.” (grifo nosso);</p> <p>3) Sensibilização cultural dos cidadãos e envolvimento da sociedade no combate à corrupção;</p>
<b>Cidadão – Gustavo Oliveira Paganini</b>	<p>Criação de um polícia investigativa ministerial – o aparelhamento do Ministério Público com uma polícia investigativa própria colocaria fim às acirradas discussões sobre a legitimidade da investigação criminal conduzida pelos membros do Parquet.</p> <p>“Assim, tudo indica que uma proposta de emenda constitucional, alterando o capítulo III – Da segurança pública, colocaria fim as contraproducentes teorias de ilegitimidade e tornaria as investigações criminais do MP mais rápidas, eficientes e desburocratizadas, sempre respeitando os direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas do advogado.”</p>
<b>Corregedor-Geral - MPMS</b>	<p><b>SUGESTÕES:</b></p> <p>1) Do exercício efetivo da função orientadora e fiscalizadora das Corregedorias do MP, com o objetivo de aprimorar a investigação criminal presidida pelo MP:</p> <p>I – a expedição de recomendação aos membros do MP com atribuição criminal, a afim de que, respeitada a independência funcional e verificada a necessidade do caso concreto, atente para o uso do PIC no âmbito de suas promotorias de justiça, nos termos do que fora regulamentado na Resolução nº 13 do CNMP;</p> <p>II – a orientação no sentido de que as Corregedorias-Gerais insiram em seu regimento interno um dispositivo que mencione a necessidade de exame, durante as atividades correicionais nas Promotorias de Justiça, da regularidade e eficiência do uso do PIC pelo membro do <i>Parquet</i> correicionado.</p> <p>2) Da Resolução nº 13 do CNMP:</p> <p>I – incluir artigo que estabeleça como requisito para a investigação direta pelo MP a presença, no caso concreto, de um interesse público associado à eficiência da persecução penal, mediante manifestação fundamentada do membro do <i>Parquet</i> acerca da imprescindibilidade de tal investigação ser dirigida pelo órgão ministerial;</p> <p>II – alterar o §4º do art. 3º, estabelecendo que a atuação do membro do <i>Parquet</i> presidente da investigação se encerra ao final desta, transferindo a outro membro a análise da estimativa da investigação ou do juízo de valor dos elementos colhidos, que podem levar ao arquivamento, ao oferecimento de denúncia ou a diligências complementares imprescindíveis ao oferecimento desta;</p> <p>III – alterar o art. 12, estabelecendo que eventual prorrogação de prazo seja objeto de pedido motivado feito ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, ou, em havendo cláusula de reserva de jurisdição, ao Poder Judiciário;</p> <p>IV – acrescentar dispositivo similar ao art. 12 do anteprojeto do novo CPP,</p>





**CORREGEDORIA NACIONAL**

	<p>complementando o inciso II do parágrafo único do art. 13 da Resolução com o seguinte (está em destaque): <i>II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por defensor, mesmo sem procuração e independentemente de fundamentação, para estes últimos, ressalvadas as hipóteses de sigilo e as diligências em andamento;</i></p> <p>V – acrescentar dispositivo similar ao art. 13 do anteprojeto do novo CPP, inserindo dois parágrafos no art. 7º da Resolução, quais sejam: <i>§1º é direito do investigado ser ouvido pela autoridade competente antes que a investigação criminal seja concluída. §2º A autoridade tomará as medidas necessárias para que seja facultado ao investigado o exercício do direito previsto no ‘caput’ deste artigo, salvo impossibilidade devidamente justificada;</i></p> <p>VI – acrescentar dispositivo similar ao art. 14 do CPP, o qual estabelece: <i>O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência que será realizada, ou não, a juízo da autoridade;</i></p> <p>VII – acrescentar dispositivo similar ao art. 23 do CPP, o qual estabelece: <i>Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionado o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.</i></p>
<b>Corregedor-Geral - MPT</b>	Não apresentou, por hora, sugestão sobre o tema, resguardando a possibilidade de manifestação posterior.
<b>Procurador-Geral - MPAL</b>	Não tem sugestões.
<b>Corregedor-geral - MPAP</b>	Não tem sugestões.
<b>Promotor Thiago André Pierobom de Ávila - MPDFT</b>	<p><b>CONSIDERAÇÕES:</b></p> <p>1) A investigação criminal também está abrangida pelo princípio acusatório, o que concede ao MP um poder de direcionamento mediato das investigações policiais, ou de direcionamento direto através do PIC. Este poder de direcionamento é um dos poderes implícitos na gama de atribuições de controle externo da atividade policial, já que o art. 3º, alínea “d”, da LC n. 75/1993, estabelece que uma das finalidades deste controle é assegurar a indisponibilidade da persecução criminal, o que necessariamente abrange o controle finalístico da sua efetividade;</p> <p>2) o adequado regramento da investigação criminal direta pelo MP é garantia essencial para a redução (quicá eliminação) de prática de arbitrariedades que é inerente à atividade de investigação criminal;</p> <p>3) a finalidade da investigação criminal é reunir elementos de convicção para subsidiar a propositura da ação penal, e para o requerimento das medidas cautelares cabíveis na fase investigativa. Portanto, a investigação deve limitar-se a essas atividades, permitindo que seja efetiva, sem abrir brechas para a prática de arbitrariedades.</p>



**CORREGEDORIA NACIONAL**

4) os vícios na condução de uma investigação criminal podem estar ligados ao excesso (ilegalidades de eficiência) ou às omissões. Especial atenção deve ter o interrogatório, como área sensível à prática de atos de constrição ilícita, bem como a preservação das garantias dos advogados, enquanto fiscais essenciais do respeito aos direitos fundamentais dos investigados.

5) o regramento da investigação criminal no modelo do CPP de 1941 se mostra arcaico e defasado, trata-se de um paradigma cartorário, burocrático, bacharelesco, não técnico, segmentado, desarticulado, revitimizante e não construtivo de políticas públicas.:

I – trata-se de modelo cartorial, fundado na transcrição literal de todos os depoimentos, ao invés de fundar-se na reunião informal e célere de informações sobre o que as testemunhas conhecem em relação aos fatos, de forma a permitir a adequada produção da prova em juízo;

II – não se valorizam as provas técnicas, essenciais à segura comprovação dos fatos;

III – o modelo é construído na centralidade da direção da investigação criminal por um bacharel em direito (Delegado de Polícia), que não será o responsável por realizar a *opinio delicti* no caso;

IV – a ruptura do ciclo de investigação, entre a atividade de prevenção (Polícia Militar) e de investigação (Polícia Civil), também tem sido apontada por especialistas como uma das causas da tradicional ineficiência, já que o policial que comparece à cena do crime e tem contato imediato com as fontes de provas não se sente corresponsável pelo sucesso da coleta de informações;

V – não há tradição no Brasil de construção de protocolos operacionais que disciplinem o passo a passo de uma investigação criminal, desperdiçando-se a oportunidade oportuna de coleta de informações que, ou se perderão, ou gerarão retrabalho inútil;

VI – a investigação criminal tradicional tem por finalidade exclusiva coletar provas, sem se preocupar com uma articulação de trabalho em rede, que contemple outras perspectivas, como a proteção à vítima e sua não revitimização, ou ainda a construção de novas estratégias de prevenção criminal;

VII - quando o MP acompanha a investigação policial, ordinariamente falta ao *Parquet* a visão holística de seu papel como fiscal das políticas de segurança pública, de forma a induzir, a partir dos casos concretos, soluções macro, que permitam a construção de políticas públicas mais amplas direcionadas à efetiva resolução das causas (e não meramente dos efeitos) dos problemas sociais (*problem-oriented policing*).

6) na falta de um adequado regramento legal, a regulamentação da investigação criminal direta pelo MP acabou por incorporar o mesmo regramento legal da investigação criminal tradicional, trazendo consigo grande parte dos mesmos vícios;

7) a desburocratização da investigação criminal deve ser aplicada não apenas às infrações penais de menor potencial ofensivo, descritas na Lei n. 9.099/1995, mas a quaisquer outros delitos de menor complexidade. Essa desburocratização, todavia, não deve alcançar o interrogatório, por ser uma área especialmente susceptível de prática de arbitrariedades, conforme diretrizes de diversos preceitos constitucionais, como a vedação de tortura e tratamentos desumanos, ampla defesa e direito ao silêncio;



**CORREGEDORIA NACIONAL**

8) a atual regulamentação parte do paradigma que todos os atos processuais serão realizados pessoalmente pelo presidente do procedimento. Todavia, esse visão não encontra paralelo nem mesmo na atuação policial, pois o Delegado de Polícia possui auxílio dos diversos agentes ou inspetores. O membro do MP pode contar com a colaboração dos serviços de apoio da instituição, como peritos ou mesmo entrevistas feitas por servidores, os quais atuam sob sua direção e dependência funcional;

9) atualmente a norma permite a realização de diligências de “averiguação preliminar” anteriores à instauração do PIC, por até 90 dias. A realização de diligências potencialmente restritivas de direitos fundamentais, como notificações de comparecimento acompanhadas da advertência de condução coercitiva, ou ainda medidas cautelares, sempre exigem prévia instauração do PIC;

**SUGESTÕES:**

1) no âmbito da construção de um “ambiente de eficiência não arbitrária”, seria conveniente a introdução de um parágrafo no art. 1º, explicitando os princípios que informam a investigação criminal conduzida pelo MP. Dentre tais princípios, deve ser afirmada a aplicação dos princípios da eficiência e celeridade;

2) como consequência, deve ser incluído um parágrafo único no art. 9º, para regulamentar a possibilidade de realização, em relação aos crimes de menor complexidade investigativa, de relatórios informais de entrevista, a serem delegados pelo Promotor de Justiça a servidor especialmente treinado, conforme protocolos de atuação previamente aprovados pelo Procurador-Geral de Justiça. Também convém afirmar a exclusividade de realização de interrogatório pelo Promotor de Justiça, disciplinando-se melhor os direitos do investigado;

3) outra falha é a não regulamentação do interrogatório. A resolução fala tão somente em notificar o investigado para, querendo, apresentar informações (art. 7º). Uma melhor regulamentação deste tema poderia, inclusive, ser exemplo para uma futura melhor regulamentação do interrogatório pela autoridade policial, fechando brechas de possíveis arbitrariedades neste delicado ato processual.

4) dentre os direitos do investigado que necessitam de melhor esclarecimento, está o direito de ter ampla vista do procedimento antes de seu interrogatório. O atual art. 13, parágrafo único, inciso II, condiciona a obtenção de cópias ao acusado e vítima a um pedido “de forma fundamentada”; todavia, o exercício desse direito é incondicional, segundo as regras constitucionais, pois é direito do investigado, regra geral, ter acesso às informações investigativas que existem contra si, bem como a vítima tem o direito de ciência e fiscalização, qualificado constitucionalmente no direito de ação penal privada subsidiária da pública. O condicionamento à “fundamentação” abre a brecha desnecessária de algum membro do MP indeferir o requerimento do investigado por suposta “desnecessidade” ou “fundamentação insuficiente”. Em verdade, o requisito de “fundamentação” apenas se aplica ao “terceiro interessado”, que deve justificar porque possui interesse no feito;

5) cabe explicitar os direitos da vítima no âmbito da investigação criminal;

6) necessidade de maior controle quanto às sucessivas prorrogações de prazos da investigação criminal direta do MP e da eventual ausência de adequado direcionamento das investigações. A resolução estabelece que o PIC possui prazo de tramitação de 90 dias, mas permite sucessivas prorrogações, por decisão fundamentada do membro do MP. Todavia, não há qualquer mecanismo de controle da efetiva necessidade da prorrogação ou ainda da eventual ocorrência de omissão do membro no



**CORREGEDORIA NACIONAL**

transcurso da investigação. Usualmente a operacionalização desse controle se dá com a comunicação da decisão de prorrogação ao “órgão superior” (v.g., art. 13, caput, da Resolução n. 60/2005 – CSMPDFT) e com a correção dos prazos dos procedimentos em andamento através de sistema eletrônico. Todavia, trata-se tão somente de um controle formal de prazos, usualmente sem exame de mérito. Seria conveniente a criação de um mecanismo que permitisse à vítima ou ao investigado reclamarem ao órgão superior do MP em relação à inadequada condução do procedimento de investigação, seja quanto à ausência de esclarecimento das linhas de investigação viáveis, a eventual dispersão da atividade investigativa com diligências procrastinatórias e a omissão em denunciar diante de prova suficiente. Especialmente, após um determinado prazo mais dilatado (v.g., um ano), a prorrogação da continuidade da investigação deveria estar condicionada a uma homologação mais fundamentada pelo órgão superior, à luz das justificativas apresentadas pelo órgão ministerial de primeira instância, com algum nível de controle mais efetivo;

7) a regulamentação do arquivamento do PIC deve ser mais minuciosa em relação ao respeito aos direitos da vítima e do investigado quando o ato ocorrer no âmbito interno do MP;

8) criar mecanismos para induzir a uma postura mais ativa do MP na fiscalização das políticas de segurança pública, permitindo-se um aprendizado construtivo, de forma que ao final de uma investigação criminal, tenha sido exitosa (denúncia) ou não (arquivamento), se retirem lições de prevenção geral a partir dos casos concretos;

9) sugestões de alteração da Resolução n. 13/2016:

**I** – Incluir ao final do caput do art. 1º: “... bem como subsidiar o requerimento de medidas cautelares criminais”;

**II** – Incluir art. 1º-A:

“Art. 1º-A O procedimento de investigatório criminal deverá atentar aos seguintes princípios:

I – respeito aos direitos fundamentais do investigado e às prerrogativas profissionais dos advogados;

II – proteção aos direitos da vítima;

III – eficiência e celeridade;

IV – tecnicidade, priorizando-se as provas técnicas;

V – informalidade na investigação de crimes de menor complexidade;

VI – cognição sumária, priorizando-se a ampla produção das provas em juízo;

VII – transparência aos órgãos de controle;

VIII – articulação em rede, permitindo-se a construção coletiva de estratégias político-criminais de prevenção e repressão.

Parágrafo Único. O presidente do procedimento investigatório criminal contará com o auxílio dos serviços de apoio do Ministério Público, que atuarão sob sua direção e dependência funcional”.

**III** – Incluir no art. 3º um § 5º-A com o seguinte teor:

“§ 5º-A as diligências referidas no parágrafo anterior não permitem a realização de constrições, como condução coercitiva, apreensão de objetos ou



**CORREGEDORIA NACIONAL**

outras medidas cautelares e não excederão o necessário à verificação de indícios necessários para se instaurar a investigação criminal”;

**IV** – No art. 9º, em razão da reforma ortográfica, corrigir “áudio-visuais” para “audiovisuais”.

**V** – Incluir parágrafo único ao art. 9º:

“Parágrafo Único. Aos crimes de menor complexidade investigativa aplica-se, no que couber, o relatório circunstanciado de oitiva de testemunhas previsto no art. 69, caput, da Lei n. 9.099/1995”.

**VI** – Incluir §§ ao art. 7º, para regulamentar os direitos do investigado no interrogatório:

“§ 1º O interrogatório será acompanhado pessoalmente pelo presidente do procedimento, que deverá assegurar o respeito aos seguintes direitos do investigado:

I – ter prévia vista dos autos, caso solicite;

II – ser informado, de forma clara, do objetivo da investigação e das provas que existem com si;

III – facultativamente, entrevistar-se, prévia e reservadamente, com seu defensor;

IV – facultativamente, estar acompanhado de seu defensor durante todo o ato processual;

V – ser informado de seu direito constitucional de permanecer em silêncio, constando-se tal advertência do termo de interrogatório;

VI – respeito à sua integridade física e psíquica;

VII – fazer constar do termo de interrogatório as informações que considerar relevantes para o exercício de sua defesa, quanto ao fato em investigação, bem como requerer a juntada de documentos;

VIII – não ser confrontado com informações falsas, que não constam do procedimento investigatório criminal;

IX – ter intervalos periódicos de repouso, caso o ato se alongue por mais de uma hora;

X – formular pedido de diligências, que serão realizadas a juízo do presidente do procedimento.

§ 2º A notificação para interrogatório fará menção expressa aos direitos indicados no inciso anterior.

§ 3º Preferencialmente, o interrogatório será gravado com recursos audiovisuais”.

**VII** – Incluir art. 11-A:

“Art. 11-A. A vítima possui o direito de respeito, informação, assistência, proteção, e colaboração com os atos de investigação, podendo apresentar provas e formular requerimentos de diligências, que serão realizadas a juízo do presidente do procedimento”.

§ 1º O presidente do procedimento deve fornecer à vítima informações sobre



**CORREGEDORIA NACIONAL**

os serviços públicos destinados à sua assistência, como de consultoria jurídica ou apoio psicossocial, bem como sobre o andamento do procedimento criminal, desde que as informações não prejudiquem o andamento das investigações.

§ 2º O presidente do procedimento deve zelar pela proteção da vítima, requerendo as medidas cautelares necessárias, sempre que possível mediante prévia consideração dos interesses desta.

§ 3º A vítima deverá ser comunicada do deferimento ou revogação de medidas cautelares que possam ter relevância para a sua segurança pessoal, sem prejuízo das demais comunicações e direitos previstos no art. 201 do Código de Processo Penal”.

**VIII – Incluir art. 12-A:**

“Art. 12-A. Caso o procedimento investigatório criminal exceda a duração de 12 meses, no ato de prorrogação o membro deverá realizar relatório, acompanhado da justificativa da demora e indicação do prazo necessário para concluir o procedimento, e encaminhará a manifestação ao conhecimento dos órgãos superiores.

§ 1º Caso o órgão superior considere que houve demora na conclusão das investigações por motivo alheio à atuação do membro, poderá determinar a atribuição de prioridade de tramitação.

§ 2º Caso o órgão superior considere que houve demora não justificada na conclusão das investigações por falha na atuação do membro, poderá determinar a substituição do presidente do procedimento, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar.

§ 3º O investigado e a vítima serão intimados caso seja determinada alguma das medidas indicadas nos dispositivos anteriores, sem prejuízo de seu direito de petição”.

**IX – No art. 13, renomear o parágrafo único para § 1º. Alterar o inciso II do § 1º para:**

“II - no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo”;

Incluir § 2º com o seguinte teor:

“§ 2º Para a obtenção da vista dos autos ou extração de cópias, o terceiro interessado deverá formular requerimento fundamentado”.

**X – No art. 15, renumerar o atual parágrafo único para § 1º, e incluir §§ 2º, 3º e § 4º:**

“§ 2º Quando o arquivamento do procedimento for apresentado ao órgão superior interno, este deverá intimar a vítima para se manifestar no caso de 5 dias.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, caso a vítima apresente razões contrárias ao arquivamento, o investigado será intimado para, no prazo de 5 dias, contraditar as razões da vítima.

§ 4º Caso o órgão superior interno discorde da promoção de arquivamento,





**CORREGEDORIA NACIONAL**

	<p>poderá oferecer denúncia ou requisitar a realização de novas diligências investigatórias, diretamente ou mediante delegação a outro órgão ministerial”.</p> <p><b>XI – Incluir art. 16-A:</b></p> <p>“Art. 16-A. Quando da conclusão do procedimento, verificando o seu presidente que existem medidas necessárias à prevenção da reiteração de outras infrações penais semelhantes, deverá encaminhar as informações ao órgão com atribuições, se não for o próprio, para se recomendar às instituições responsáveis a tomada de providências”.</p>
<p><b>Procurador-Geral - MPRO</b></p>	<p>1) A consulta aos membros da unidade não resultou em sugestões concernentes ao tema;</p> <p>2) Por sugestão da Corregedora-Geral, foi encaminhada cópia da Resolução nº 15/2004-CPJ, que regulamenta o PIC no MPRO e artigo relacionado à desnecessidade de controle judicial do PIC, inspirado pela crescente discussão perante os TJs da necessidade de autorização do Poder Judiciário para abertura de investigação em face de pessoas com foro privilegiado. Encaminhou, também, recente julgado do STJ que corrobora com o entendimento veiculado no referido artigo.</p> <p>3) Do artigo supramencionado destacam-se os seguintes pontos:</p> <p>I – cabe exclusivamente ao membro do MP a abertura de ofício do procedimento investigatório criminal, devendo ser observadas as regras internas de distribuição de serviços de cada MP e da Resolução nº 13/2006-CNMP;</p> <p>II – Por se tratar de procedimento administrativo próprio e interno do MP, somente há necessidade do controle judiciário dos atos necessários à reserva constitucional de jurisdição (medidas cautelares penais, prisões preventivas e temporárias, busca e apreensão, quebra do sigilo das comunicações telefônicas, etc);</p> <p>III – o STF, na questão de ordem suscitada no inquérito nº 2.411QO/MT decidiu que a autoridade policial não pode abrir de ofício inquérito policial para apurar conduta de pessoa com foro por prerrogativa de função perante o STF, devendo a abertura do inquérito ser condicionada à autorização do ministro-relator na Suprema Corte. Tal entendimento, contudo, não serve de paradigma para que eventualmente os TJs deem interpretação analógica, ou mesmo por simetria, por si só, aos casos investigados pelo MP, cujos agentes detenham prerrogativa de foro nos Tribunais Estaduais, por meio do PIC, por se tratar de instrumento próprio e interno do <i>Parquet</i>, inerente às suas próprias funções institucionais (art. 129 da CF);</p> <p>IV – O PIC, embora possua a mesma finalidade do inquérito policial, é procedimento diverso;</p> <p>V – O fato de o investigado possuir foro por prerrogativa de função não implica intervenção do judiciário na investigação pré-processual a ser realizada pelo MP, uma vez que nesse caso a investigação é iniciada pelo próprio órgão acusador, ou seja, por aquele que possui atribuição exclusiva para executar a persecução penal estatal. Logo, é dispensável a autorização judicial, diferente do que ocorre na investigação iniciada pela autoridade policial, pois a polícia judiciária não é a destinatária final da investigação, muito menos é a responsável pela <i>opinio delicti</i>.</p>
<p><b>Centro de Estudos</b></p>	<p>Informa que em novembro de 2016, o CEJA organizou juntamente com o CNMP o Seminário Internacional "Sistema penal acusatório: realidades e perspectivas", durante</p>





**CORREGEDORIA NACIONAL**

**de Justiça  
das  
Américas  
– CEJA**

o qual se debateram, entre outros temas, diversos aspectos da participação do MP na investigação criminal. Para dar continuidade a essa colaboração enviaram algumas das publicações do CEJA que acreditam contribuir com o aprimoramento buscado pelo PEP n. 01/2017. Das referidas publicações destacam-se os seguintes pontos:

01) Desafios del Ministerio Público Fiscal en América Latina (2006):

I – Nas últimas duas décadas os sistemas penais da maioria dos países da América Latina têm sofrido mudanças significativas. Uma parte importante dessas mudanças resultou na concessão de novas funções ao MP, órgão responsável pelo processo criminal;

II – A publicação levanta uma descrição das mudanças e seus efeitos sobre os MPs da América Latina, além dos desafios derivados desse novo cenário;

III – A reforma processual penal na América Latina tem sido um processo homogêneo e generalizado que pretende substituir os tradicionais modelos inquisitivos escritos por outros acusatórios e orais. Essa transformação está fortemente vinculada aos processos de democratização e orientada a prestigiar os princípios do devido processo legal. Além disso, a reforma tem buscado superar a rigidez e a burocratização da instrução tradicional para flexibilizar e reduzir sua duração;

IV – Antes das reformas as funções atribuídas ao MP eram secundárias, vinculadas ao controle da legalidade processual e a investigação ativa era entregue aos juízes e realizada, na prática, pela polícia. Como consequência, o MP possuía estrutura deficitária e, em alguns países, ele foi eliminado do sistema de justiça criminal;

V – A lógica do novo sistema opera com base na ideia de que uma instituição forte será responsável por conduzir investigações, formular acusações e representar a sociedade, além disso, o novo modelo requer que o MP imprima ritmo de trabalho ao conjunto do sistema para que este opere de forma otimizada;

VI – O MP é crucial ao novo sistema, já que é uma instituição chave para desburocratizar a investigação criminal, dotando-a de mais flexibilidade, desenvolvendo trabalho com equipes multidisciplinares, coordenando de forma mais eficiente o trabalho da polícia e se tornando ponte de comunicação dinâmica entre o trabalho policial e judicial. Além disso, pela atuação do MP é possível o controle da carga de trabalho, já que a ele são dadas, na maioria das reformas, ferramentas que lhe concede poderes discricionários para proporcionar saídas alternativas e simplificação processual.

VII – Os novos modelos processuais penais se consubstanciam nas seguintes mudanças:

- a) modificações legais e constitucionais com a definição das funções ministeriais; a autonomia do MP assegura que ele tenha o espaço institucional necessário para que possa cumprir suas funções;
- b) concessão de poderes ao membros do MP com instrumentos jurídicos destinados a selecionar casos viáveis para investigação e julgamento e negociação de formas de solução mais simples;
- c) aumento de recursos ao MP para melhoria de infraestrutura;

VIII – Deficiências e problemas enfrentados pelo MP:

- a) contexto político: intervenção ou tentativa de intervenção do poder Executivo



**CORREGEDORIA NACIONAL**

que politiza a persecução penal e gera impunidade em caso relacionados a corrupção;

- b) crescente demanda dos cidadãos pela melhoria na segurança pública;
- c) o desenho institucional do MP, baseado na organização judicial, foi criado para uma organização diferente da atual (voltada para proteção de garantias) com a instituição de limitações que não são razoáveis no plano ministerial, como a ideia do juiz natural e os limites territoriais;
- d) inadequada gestão interna, como ineficiência na implementação das mudanças; falta de liderança institucional no MP orientada a objetivos gerais e comuns ante a autonomia individual dos membros;
- e) necessidade de produzir informação que permita ao sistema ter um conhecimento detalhado e atualizado dos principais resultados obtidos em sua gestão, não se limitando a informações estatísticas gerais;
- f) necessidade de atuação de profissionais de outras áreas no MP;
- g) falta de inovação nas metodologias de trabalho do MP;
- h) necessidade do desenvolvimento de metas e indicadores do MP que permitam monitorar e avaliar o trabalho fiscal institucional e individual;
- i) coordenação institucional entre o MP e outras instituições que fazem parte do sistema de justiça criminal;
- j) conflitos entre MP e polícia quanto às atividades estabelecidas legalmente;
- k) deficiência na proteção às vítimas; falta de conscientização e treinamentos dos membros para se sensibilizarem com as necessidades da vítima e falta de políticas institucionais que estabeleçam essa como uma questão relevante para o trabalho ministerial (ex: avaliação de desempenho associada à meta de satisfação real da vítima)

**IX – Tarefas básicas a serem enfrentadas pelo MP:**

- a) posicionamento institucional: As novas tarefas do MP o coloca em posição de grande visibilidade e o obriga a construir relação estratégica com o resto do aparato estatal, político e público em geral, em especial os meios de comunicação;
- b) gestão e controle do fluxo de casos – controle da carga de trabalho;
- c) aumento da capacidade de resposta: qual é a efetiva contribuição do MP ao sistema social – adequação qualitativa e quantitativa
- d) contribuição para a segurança: o MP é objeto de uma expectativa da sociedade no que se refere à segurança; contribuições: *i)* atuação tempestiva e eficaz; *ii)* maximização do efeito simbólico da pena e do processo; *iii)* persecução penal inteligente (orientada à busca de resultados de diminuição de crimes)

**02) Persecución de delitos complejos: experiencias en la investigación criminal (2013):**

I – O estabelecimento dos sistemas acusatórios na América latina tem implicado em uma mudança de paradigma importante, especialmente a respeito da persecução penal. Além disso, essa mudança impôs o desafio de dinamizar as atividades investigativas com um trabalho coordenado ente polícia e MP;

II – os delitos de alta complexidade surgem como ponto crítico desses sistemas



**CORREGEDORIA NACIONAL**

reformados; no geral a atenção pública se volta para os casos de grande conotação social e a confiança no sistema criminal está diretamente relacionada à solução desses delitos;

III – Faz-se uma análise de como o MP chileno está enfrentando a criminalidade complexa. No caso chileno, a determinação da complexidade de um delito se baseia na combinação dos fatores de ‘gravidade’ (impacto social e direitos afetados) e ‘dificuldade investigativa’ (obstáculos para conseguir evidência suficiente para levar a juízo o suposto autor – necessidade de maior técnica e utilização de recursos);

IV – Faz-se uma análise específica dos roubos violentos, entendidos como casos complexos tendo em vista a gravidade (elevadas penas previstas e grande impacto social) e complexidade das investigações (quando não há flagrante e em casos de crime organizado) – existe um sentimento social de impunidade com relação a esses crimes;

V – Descreve-se o trabalho investigativo do MP chileno com relação aos roubos. Esse MP é dividido por regiões e essas regiões operam por MPs locais. Quanto ao processo investigativo, propriamente, todos os crimes são investigados da mesma maneira: enviam a ordem de investigar às polícias e esperam sua resposta, cita-se a vítima e em seguida toma-se alguma decisão. Existe uma política por parte do MP para controlar decisões de arquivamento; a assessoria jurídica das regiões revisam e aprovam o arquivamento relativo aos roubos violentos, assim se assegura que não sejam arquivados casos nos quais poderia ser feito algo mais. Essa revisão controla casos de arbitrariedade e situações injustas com a vítima. O MP tem feito, nos últimos tempos, políticas relacionadas a melhorar sua assistência e atenção com as vítimas;

VI – Problemas constatados nas primeiras diligências: *i)* Recolhimento incompleto de informações pela polícia (os policiais desconhecem as diligências investigativas que devem realizar e a importância de cada uma delas; falta treinamento dos policiais nesse sentido – elaboração de manuais para os policiais mais operativos, que são os primeiros a chegar e realizam as primeiras diligências); *ii)* escassez de prova científica; *iii)* o reconhecimento e identificação de réus deve ser um meio de prova mais utilizado; *iv)* necessidade de estimular a participação da vítima na investigação;

V – O MP deveria estimular para que seus membros fiscalizem casos complexos estabelecendo metas de gestão quantitativas para melhores resultados investigativos;

VI – Um dos problemas do MP é o excesso de carga de trabalho aliado à falta de recursos materiais e humanos. A isso soma a falta de motivação para dedicação a casos complexos que exigem maior atenção e emprego de tempo e esforço;

VII – Recomendações para melhorar a eficácia da persecução penal: *i)* política criminal destinada a melhorar a eficácia das investigações; *ii)* implementação de uma metodologia investigativa e organizativa (atenção ao trabalho realizado nas primeiras diligências – no instante posterior ao cometimento do delito); *iii)* formação de equipes de trabalho; *iv)* análise do crime para maior efetividade na redução do delito; *v)* incentivos institucionais para melhorar a qualidade das investigações; *v)* injeção de recursos para aumentar o número de membros e de pessoal administrativo



**CORREGEDORIA NACIONAL**

	<p><u>03) Evaluación del impacto del nuevo modelo de gestión fiscal del Ministerio Público de Guatemala (2014):</u></p> <p>Os modelos de organização e gestão das instituições devem estar submetidos a um processo de revisão e ajuste constantes de forma a garantir o seu aperfeiçoamento. Ideias para reforçar determinados aspectos da atuação ministerial: <i>i)</i> diferenciação entre unidades operativas que concentram as funções críticas do processo – clarificar parâmetro para que cada unidade organize os casos em que atua; <i>ii)</i> reorganização das atividades administrativas a especialistas na matéria, de modo que não interfira na atuação ministerial; <i>iii)</i> nova abordagem de trabalho a partir da lógica de gestão de processos para permitir a especialização das tarefas dos membros (ex.: especialização em investigação e em audiência); <i>iv)</i> análise criminal com abordagem estratégica e inteligente da informação, acompanhado de métodos de sistematização e orientação com o estabelecimento de protocolo acerca de questões que devem ter mais prioridade que outras; <i>v)</i> incorporação e adoção de medidas alternativas à prisão; <i>vi)</i> implantação de um paradigma de persecução penal comunitária baseada no conhecimento de autoridades comunitárias, a fim de que os membros conheçam o contexto em que se desenvolvem seus trabalhos; <i>vii)</i> reforçar o uso da conciliação; <i>viii)</i> capacitação específica de membros e servidores quanto a tarefa a ser desempenhada em suas unidades</p>
<p><b>Subprocurador-Geral - MPSP</b></p>	<p>Encaminha cópia do Ato nº 017/2017, publicado em 21/02/2017, que criou um Grupo de Trabalho Criminal para estudo da legislação processual penal de pontos controvertidos de interesse do MP. Posteriormente, o referido Grupo de Trabalho encaminhou proposta de Ato Normativo para regulamentar o procedimento investigatório criminal no âmbito do MPSP, originada das discussões realizadas no grupo. O referido ato tem como principais objetivos a busca de maior eficiência e eficácia nas investigações conduzidas pelo MP e a garantia e o respeito aos direitos fundamentais do investigado. Na elaboração do ato levou-se em conta, também, a sinalização do CNMP sobre a necessidade de implementação de critérios objetivos para a fixação do Promotor Natural na atividade de investigação e a Resolução CNMP nº 161/2017 que alterou a Resolução CNMP nº 13/2016 para adequá-la às alterações do Estatuto da Advocacia. O coordenador do grupo esclarece que durante os debates pontos importantes foram objetos de posições alternativas. O primeiro diz respeito à possibilidade de instauração de ofício do PIC, nesse aspecto optou-se pela redação como se apresenta, mas ponderou-se pela manutenção da Redação atual da Resolução CNMP nº13, a qual permite que o membro que instaurar o PIC de ofício permaneça com a atribuição para prosseguir com a investigação até o seu término, ao argumento de que essa posição permite a possibilidade de o promotor agir de forma proativa, favorecendo o incremento da atividade de investigação pelos membros do MP mais afetos a essa atividade. O segundo diz respeito à forma e competência para o arquivamento dos procedimentos investigatórios criminais, nesse caso, ponderou-se pela possibilidade de criar mecanismos internos de controle dos arquivamentos, submetendo a promoção de arquivamento ao crivo do PGJ ou Conselho Superior do MP, sem a necessidade de apreciação judicial. Essa proposta visava a fortalecer a independência da instituição, reforçando sua posição de titular da ação penal pública, contudo, na redação final, prevaleceu o entendimento de que, pela legislação vigente, é necessária a submissão das promoções de arquivamento ao Poder Judiciário.</p>
<p><b>Corregedor-Geral - MPCE</b></p>	<p>Encaminhou tese de autoria do Promotor de Justiça Marcus Vinícius Amorim de Oliveira, aprovado no XXI Congresso Nacional do MP, com o tema: “Publicidade e Investigação Criminal – Contributo ao debate sobre as regras de sigilo na investigação</p>



**CORREGEDORIA NACIONAL**

criminal direta do MP”, destacando que as propostas de modificação da Resolução CNMP nº13 se encontram no item 3 (Síntese Dogmática). Da referida tese destacam-se os seguintes pontos:

- 1) registram-se reclamações de advogados quanto uma dificuldade de acesso imediato aos autos do PIC;
- 2) não parece suficientemente clara a distinção entre os possíveis níveis de sigilo que, em cada caso concreto, podem vir a ser reclamados na investigação criminal direta;
- 3) o debate sobre a publicidade de atos de investigação criminal encontra-se inserido em um contexto bem mais amplo, algo que diz respeito à relação entre o indivíduo e o Estado e o grau de participação do cidadão nos assuntos políticos;
- 4) é possível identificar duas dimensões de implicação dos direitos individuais no âmbito de uma investigação criminal: primeiro de ordem material, relacionada à proteção de certos direitos fundamentais – intimidade, honra, imagem, presunção de inocência, acesso à informação; o segundo, de ordem instrumental, está relacionado a uma dicotomia entre, de um lado, a busca pela celeridade e eficiência na investigação e, de outro lado, a necessidade de resguardar tanto quanto possível aqueles direitos individuais;
- 5) necessidade de um equilíbrio que garanta a proteção da intimidade do cidadão, a segurança da coletividade e a utilidade da atividade investigativa;
- 6) na investigação criminal a transparência é o efeito que resulta da conjugação das características de sigilo e publicidade, ajustada com a ferramenta do segredo de justiça, e que é tanto maior na medida em que a atividade de investigação se faz conhecida;
- 7) a restrição da publicidade, que repercute diretamente na transparência da investigação, feita em nome de sua eficiência, deve ser sopesada de modo a não anular as garantias processuais do indivíduo, sob pena de transformar-se em verdadeiro contrassenso;
- 8) Não há nenhuma regra que impeça a aplicação da Lei nº 12.527/2011 (acesso à informação) à investigação criminal, entende-se, portanto, que o PIC deve ser alinhado aos dizeres dessa lei;
- 9) Súmula Vinculante nº 14, do STF – durante seu debate surgiu a proposta de inclusão do procedimento conduzido pelo MP, contudo, concluiu-se que o poder investigatório criminal do MP não era matéria pacificada naquela Corte, e por esse motivo entendeu-se por bem deixar de fazer qualquer referência nesse tocante. A jurisprudência já tem reconhecido o direito de acesso aos autos inclusive em investigações do MP de natureza civil;
- 10) A proposta no anteprojeto do CPP traz duas novidades: a primeira consiste no reconhecimento do inquérito policial enquanto uma das modalidades de investigação criminal; a segunda é a introdução da figura do juiz das garantias, com o papel essencial de intervir para a preservação de liberdades individuais numa investigação criminal. O novo regramento segue a mesma lógica de resguardar o sigilo do conteúdo da investigação, na medida em que se coloca a necessidade de assegurar o sigilo quando estiver em causa a elucidação do fato e a preservação da intimidade e vida privada da vítima, das testemunhas e do investigado, inclusive, com a incumbência da autoridade policial de tomar providências para que esses sujeitos não sejam submetidos a exposição dos meios de comunicação. O problema reside em avaliar se há instrumentos de controle eficazes da investigação criminal desenvolvida



**CORREGEDORIA NACIONAL**

	<p>diretamente pelo MP, e é neste ponto que a figura de um juiz das garantias ganha ainda mais relevância;</p> <p>11) o termo “razões de interesse público” inserido no art. 13 da Resolução CNMP nº13 possui perigosa imprecisão, o que pode comprometer a tentativa de atrelar publicidade ao PIC. Quanto à tentativa de atrelar as situações de publicidade no parágrafo único deste artigo, questiona-se se a relação se esgota no texto ou se é meramente exemplificativa</p> <p>12) Sugestões de modificações no texto da Resolução CNMP nº13:</p> <p>I – deve haver previsão de sujeição a controle judicial sempre que o membro do MP responsável pelo procedimento investigatório decretar o sigilo. O problema não está em ser o próprio presidente da investigação a decretar o sigilo, mas na falta de qualquer mecanismo de controle sobre essa decisão, salvo na eventualidade de uma ação correicional de outras instâncias do próprio MP;</p> <p>II – a decisão de decretação do sigilo deve surtir efeitos desde logo, de tal modo que a apreciação judicial passa a ter natureza de juízo de homologação, dentro do prazo legal de 5 dias. Se discordar da decretação do sigilo o juiz deve submeter a decisão ao órgão superior do MP, o mesmo com atribuição para avaliar o arquivamento do PIC;</p> <p>III – o membro do MP que preside a investigação, ao proferir decisão em que decreta o sigilo, lastreado em algumas hipóteses que o autorizam, e a considerar que pode fazê-lo no todo ou em parte, deveria ainda observar alguns outros condicionamentos, mediante explicitação não apenas das situações, mas também de quem passa a ficar impedido de acesso aos autos;</p> <p>IV – convém que se estabeleça a faculdade de qualquer interessado, a saber, o investigado, a vítima ou testemunhas, sempre que estiverem em causa direitos fundamentais, requerer a decretação do sigilo ao órgão do MP responsável pelo PIC. Além disso, o próprio membro do MP, quando estejam em risco os interesses da investigação ou os direitos dos envolvidos deverá fazê-lo de ofício. No entanto, o segredo externo poderá ser levantado, em qualquer momento da investigação, por iniciativa do próprio MP ou, se este indeferir requerimento do interessado, pelo órgão superior da própria instituição, em grau de recurso;</p> <p>V – em relação ao segredo interno, este somente poderá ser admitido quando: o PIC for previa ou conjuntamente submetido ao segredo externo; a decisão do presidente do PIC se fundamentar na necessidade de elucidação do fato ou interesse público, isto é, preservação da eficácia da investigação ou no resguardo de direitos fundamentais das pessoas implicadas, devidamente declinados; e ainda, houver concordância do juiz. Mas também é importante admitir situações excepcionais. O membro do MP poderá dar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de ato ou de documento protegido por segredo, mas apenas se isso não puser em causa a investigação e se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade ou indispensável ao exercício de direitos pelo interessado. Tais pessoas deverão ser identificadas no PIC com indicação do ato ou documento a que tomam conhecimento, para efeito de controle em caso de vazamento de informações.</p>
<p><b>Cidadão – Dirceu Godoi de Quadros</b></p>	<p>Apresenta-se como estagiário jurídico do MP na Promotoria de Justiça de Feliz – MPRS. Encaminha e-mail direcionado à Coordenadoria interna do MPRS para auxiliar na identificação de falhas dos Órgãos de Execução na demora para a resolução de demandas. Indica, portanto, pontos que podem ser as causas do atraso em</p>





**CORREGEDORIA NACIONAL**

	<p>procedimentos e da ineficiência da atuação ministerial:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) Prolação de despachos que seriam dispensáveis, como aqueles em que se determina que o servidor execute tarefas apenas para que o processo saia da pendência do gabinete, ou despacho que determina a instauração de inquérito e posterior conclusão para deliberação de diligências, quando tudo poderia ser feito em um único despacho;</li><li>2) Análise de determinados casos complexos por “terceiros” estranhos ao procedimento. O ideal seria que os mesmos membros e servidores atuassem no caso, a fim de poupar tempo com o entendimento do procedimento por “terceiros”;</li><li>3) Despacho que se limitam à próxima diligência. O ideal seria que no despacho fossem determinadas diligências sucessivas, o que evitaria a tramitação desnecessária entre gabinete e cartório;</li><li>4) Setorização excessiva. A atuação de um único servidor na análise e execução de determinado caso seria mais eficiente e efetiva para o procedimento;</li><li>5) Necessidade de maior iniciativa dos servidores no cumprimento de diligências;</li><li>6) Falta de conhecimento técnico e profundo sobre determinadas matérias. Sugere-se a elaboração de listas com sugestões de diligências;</li><li>7) Demanda excessiva e pouco recurso humano;</li><li>8) Judicialização precipitada de demandas.</li></ol>
<b>Procurador-Geral – MPTO</b>	<p>Não possui sugestões sobre o tema.</p>
<b>Procurador-Geral – MPSE</b>	<p>Encaminha sugestões formuladas por alguns membros:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana, Procurador de Justiça, sugeriu a regulamentação da matéria por meio de Projeto de Lei;</li><li>2) Dra. Joelma Soares Macêdo de Santana, Promotora de Justiça, sugeriu a criação de departamento específico com equipe técnica especializada;</li><li>3) Dr. Julival Pires Rebouças Neto, Promotor de Justiça, sugeriu a realização de cursos e/ou reuniões para Membros e servidores sobre o PIC; o aprimoramento da interface do PIC com o SIMBA, bem como com os demais instrumentos investigatórios disponíveis no MP; e, por fim, a celebração de convênios com as operadoras de telefonia móvel, de TV a cabo e de cartões de crédito, com o DESO e a ENERGISA, a fim de que os Membros atuantes na curadoria do Patrimônio Público possam ter acesso a esses bancos de dados;</li><li>4) Dra. Ana Paula Machado Costa Meneses, Promotora de Justiça, sugeriu o aparelhamento do sistema com um serviço de inteligência no MPSE.</li></ol>
<b>Corregedor-Geral – MPRJ</b>	<p>Apresentou as seguintes sugestões:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) <u>No que concerne à atuação orientadora e fiscalizadora das corregedorias:</u><ol style="list-style-type: none"><li>I – Fiscalizar com a utilização de sistema informatizado, o tempo de tramitação de representações, requerimentos, petições e peças de informação, de natureza criminal, encaminhadas ao órgão de execução do MP com a finalidade de evitar que o procedimento se protraia demasiadamente no tempo, em desrespeito às garantias fundamentais dos envolvidos, sem o consequente oferecimento da</li></ol></li></ol>





**CORREGEDORIA NACIONAL**

denúncia; instauração de procedimento investigatório criminal; encaminhamento ao Juizado Especial Criminal, na hipótese de infração de menor potencial ofensivo; arquivamento ou requisição de instauração de inquérito policial;

II – Avaliar, sob o viés qualitativo, a fundamentação esposada na portaria de instauração do procedimento investigatório criminal, mormente quanto à indicação dos fatos a serem investigados, com a finalidade de impedir a utilização de peças genéricas e possibilitar análise da pertinência das diligências determinadas;

III – Exigir a devida fundamentação da decisão de prorrogação dos "procedimentos preliminares de natureza criminal", delineados, atualmente, no art. 3º da Resolução CNMP nº 13/06, assim como, e principalmente, nos Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs), inclusive com a indicação das diligências imprescindíveis e faltantes, consoante inteligência do art. 129, VIII da Constituição Federal;

IV – Fiscalizar, com a utilização de sistema informatizado, o tempo de tramitação dos procedimentos investigatórios criminais com a finalidade de evitar que o procedimento se protraia demasiadamente no tempo, em desrespeito às garantias fundamentais dos investigados, sem o consequente oferecimento da denúncia ou do arquivamento;

V – Coibir a prática de arquivamentos internos em matéria criminal sob a fundamentação de indeferimento de plano em desrespeito ao disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, que outorga ao juízo competente o exercício anômalo do controle do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública;

VI – Atuação das Corregedorias-Gerais, fiscalizando a existência de efetiva fundamentação nas prorrogações dos PICs, bem como se, no bojo dos procedimentos instaurados, as diligências especificadas pelo membro, que conduz as investigações, estão sendo cumpridas em prazo razoável. Deste modo, busca-se evitar desnecessárias e protelatórias prorrogações;

VII – Devem as Corregedorias-Gerais verificar, por ocasião das correções levadas a efeito nos órgãos de execução com atribuição para a investigação penal, se todos os atos praticados nos PICs estão sendo realmente documentados, seja quando efetivamente realizados, seja quando as diligências não são cumpridas, com a indicação das razões do atraso ou do descumprimento;

VIII - Outro ponto importante para acelerar as investigações, seria a consolidação do entendimento de que meros dados cadastrais não se enquadram no conceito de “comunicação telefônica, de informática ou telemática” e que, portanto, podem ser diretamente requisitados pelo MP, sem a necessidade de autorização judicial, já que não abrangidos pela redução do artigo 1º, *caput* e seu parágrafo único, da Lei nº 9.296/1996.

2) No tocante à modificação da Resolução CNMP nº 13/06:

I – Sugere-se a modificação do tratamento conferido ao exercício da presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração de ofício, consoante o disposto no art. 3º, §4º da Resolução. Tal necessidade foi externada no Pedido de Providências CNMP nº 1.00060/2016-42 onde ficou assentado que: “(...) não há como subsistir a orientação normativa encartado no §4º, do art. 3º da Resolução CNMP nº13/2006, mormente porque origina o risco de surgimento do promotor de exceção e do comprometimento do exercício pleno e independente das atribuições do *Parquet*. violando o princípio do Promotor Natural. (...) A regra da livre distribuição



**CORREGEDORIA NACIONAL**

	<p>convive e se concilia com os institutos de prevenção, especialmente quando resultante, por exemplo, da existência de grupos de apoio e de forças tarefas”</p> <p>II – Sugere-se que todas as prorrogações, quer sejam de “procedimentos preliminares de natureza criminal” (representações, requerimentos, petições e peças de informação) quer sejam de procedimentos investigatórios criminais, sejam devidamente fundamentadas com indicação das diligências faltantes para a formação da <i>opinio delicti</i> do órgão de execução com atribuição.</p> <p>III – Sugere-se, com a finalidade de desburocratizar, a ampliação do prazo de conclusão do procedimento investigatório criminal para 120 dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada, com a indicação expressa das diligências imprescindíveis para sua conclusão;</p> <p>IV – Sugere-se que a comunicação mencionada no art. 5º da aludida resolução seja virtual, preferencialmente através de sistema informatizado, de molde a conferir maior celeridade ao processamento do procedimento investigatório criminal;</p> <p>V – Sugere-se a alteração do art. 16 da aludida resolução para constar que se tiver notícia de outras provas novas, poderá o membro do MP com a atribuição promover pelo desarquivamento dos autos, salientando que no Rio de Janeiro o órgão com atribuição para promover o desarquivamento é o Procurador-Geral de Justiça. nos termos do art. 39, XV, da Lei Complementar Estadual nº 106/03;</p> <p>VI – Exigir que eventual cadastro ou banco de dados a respeito do que será investigado contenha a narração resumida do fato, com todas as circunstâncias, inclusive a data em que foi praticado, para fins de aferição posterior de eventual prescrição;</p> <p>VII – Velar para que haja a correta individualização do investigado ou de seus sinais característicos as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;</p> <p>VIII – Atentar para que os procedimentos contenham, também, a correta nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência ou meios de localizá-las;</p> <p>IX – Facultar a promoção de arquivamento interno dos expedientes recebidos, desde que fundamentado, quando de seu conteúdo não se vislumbre a ocorrência, em tese, de crime ou improbidade administrativa, passível de ensejar a atuação ministerial, sendo obrigatória, nesse caso, a comunicação ao noticiante;</p> <p>X – Vedar ao membro do MP que se manifestou pelo arquivamento do PIC ou do IP oficiar na respectiva ação penal que tenha sido iniciada por denúncia de outro membro para tanto designado;</p> <p>XI – Havendo necessidade de realização de exame pericial, realizá-lo, sempre que possível, através de peritos oficiais do Estado, com o fito de afastar eventual alegação de nulidade;</p> <p>XII - Tornar obrigatório nos sistemas informatizados do MP o registro da data de instauração e a anexação das eventuais promoções de prorrogação dos PICs para permitir um controle das investigações, em especial sobre os cumprimentos dos prazos e das diligências.</p>
<p><b>Centro de Apoio</b></p>	<p>1) No que concerne à atuação orientadora e fiscalizadora das corregedorias: a participação de um dos assessores da corregedoria nos grupos/órgãos/núcleos que</p>



**CORREGEDORIA NACIONAL**

<b>Operacional às Promotorias de Justiça Criminais – MPPE</b>	<p>atuam em investigações criminais presididas pelo MP seria fundamental para garantir uma maior eficácia na função orientadora e fiscalizadora das Corregedorias, inclusive, pela premência de tempo para conclusão da investigação criminal. A presença da Corregedoria tende a aperfeiçoar a atuação desses grupos.</p> <p>2) <u>No tocante ao aprimoramento da Resolução CNMP nº 13/06</u>: sugere-se que o prazo para investigação seja aumentado, uma vez que dependendo da investigação e da complexidade de determinados procedimentos investigatórios, 90 (noventa) dias é um prazo exíguo. Caso acatado o aumento do prazo de colheita de provas, sugere-se que não possam haver prorrogações sucessivas, tudo em nome da eficiência e economia do tempo de apuração.</p>
<b>Corregedor-Geral – MPDFT</b>	<p>Informou que é crescente o número de feitos desta natureza instaurados no MPDFT, contudo, o órgão não apurou um número expressivo de irregularidades na condução de PICs. Esclareceu que, com vistas a aprimorar sua atuação, a Corregedoria-Geral vem incorporando diretrizes delineadas na Carta de Brasília na análise de feitos internos. “Nessa toada, sugere-se que o regramento dos PICs assimile expressamente o ideário que a Carta de Brasília comporta, de maneira a aperfeiçoar o desempenho dos órgãos correicionais dos Ministérios Públicos.”</p>
<b>Procurador-Geral – MPM</b>	<p>Não possui contribuições a serem encaminhadas.</p>
<b>Cidadão – Marcelo Bento</b>	<p>Sugere que a Corregedoria deveria assumir casos em que o cidadão direciona reclamação contra o membro atuante na demanda. Além disso, sugere que deveria ser facilitado o contato entre o cidadão e o promotor, sem a intermediação de auxiliares.</p>
<b>Procurador-Geral – MPAC</b>	<p>“posiciona-se o MPAC favorável no sentido de que a disciplina de atuação das Corregedorias ocorra na forma proposta, principalmente no sentido de estabelecer rotinas adicionais para conferir celeridade e eficiência aos procedimentos investigatórios e, sobretudo, para fiscalizar os prazos de tramitação e conclusão do procedimento estabelecidos na Resolução CNMP 13/2006, a fim de que não se eternizem injustificadamente no tempo ao arpejo dos preceptivos constitucionais, obviamente sem prejuízo da atuação censória em caso de eventual reclamação.”</p>
<b>Promotor Leonidas Filippone Farrulla Junior – MPRJ</b>	<p>Destaca que é importante haver uma releitura do art. 5º da Resolução CNMP nº 13/06 que determina que a Chefia Institucional seja comunicada de forma imediata e por escrito sobre a instauração dos PICs. Sugere-se a alteração desse dispositivo para dispensar a necessidade da referida comunicação, quando houver a correta alimentação do sistema de gestão de processos da Instituição pelos órgãos de execução, inclusive com a anexação de cópias da portaria inaugural, atendendo ao objetivo da norma.</p>
<b>Promotora Maria Cristina K. C. Da Rocha Vianna Menezes – MPRJ</b>	<p>Com o intuito de contribuir para tornar mais transparente a atuação ministerial, considera-se importante dar novo tratamento à regra prevista no §4º, do art. 3º da Resolução CNMP nº 13/06 que prevê a possibilidade de o membro do MP prosseguir na presidência do PIC que houver instaurado de ofício, até a distribuição da denúncia ou arquivamento em juízo. Sugere-se a alteração do referido dispositivo para que seja priorizada a regra da livre distribuição dos PICs, com a observância de critérios prévios de divisão interna de serviço, independentemente se foram instaurados de ofício ou mediante provocação. Tal alteração vai ao encontro do Princípio do Promotor Natural que, além de ser uma prerrogativa dos membros é uma garantia da sociedade.</p>



**CORREGEDORIA NACIONAL**

<b>Promotor a Renata Pereira de Souza da Graça Melo – MPRJ</b>	<p>Pondera que a Resolução CNMP nº 13/06 está em consonância com as atribuições conferidas ao MP pela Constituição Federal. Quanto à celeridade das investigação já há previsão da Resolução no art. 12, caput e, embora a norma preveja a possibilidade de sucessivas prorrogações, elas devem ser devidamente fundamentadas, como devem ser todos os atos do MP. Nesse ponto, as Corregedorias podem e devem atuar fiscalizando a existência de efetiva fundamentação e de cumprimento das diligências em prazo razoável. Além disso, as Corregedorias devem verificar se todos os atos estão sendo devidamente documentados, seja quando efetivamente realizados, seja quando a diligência não é cumprida (com indicação das razões do atraso ou descumprimento). Outro ponto importante para acelerar as investigações é a consolidação do entendimento de que meros dados cadastrais não se enquadram no conceito de comunicação telefônica, de informática ou telemática e que podem, portanto, ser diretamente requisitados pelo MP, sem a necessidade de autorização judicial. Quanto à desburocratização das investigações, reitera o posicionamento do Dr. Leônidas Filippone que sugeriu a alteração do art. 5º da Resolução CNMP nº 13/06.</p>
<b>Promotor Roberto Goes Vieira – MPRJ</b>	<p>1) <u>No que concerne à atuação orientadora e fiscalizadora das corregedorias:</u> sugeriu os itens 1.I a 1.V incorporados na manifestação do Corregedor-Geral do MPRJ.</p> <p>2) <u>No tocante à modificação da Resolução CNMP nº 13/06:</u> sugeriu os itens 2.I a 2.V incorporados na manifestação do Corregedor-Geral do MPRJ.</p>
<b>Promotor a Gabriela Brant de Oliveira – MPRJ</b>	<p>Considera importante a existência de sistemas informatizados que possam contribuir com o controle da atividade-fim dos membros ainda que a distância. Com relação aos PICs a ideia seria tornar obrigatórios o registro da data de instauração e a anexação de eventuais prorrogações, permitindo assim a realização de um controle mais efetivo e real destas investigações, notadamente no que se refere ao cumprimento dos prazos e à prorrogações, inclusive quanto à indicação de diligências já cumpridas e aquelas ainda pendentes.</p>
<b>CAO Criminal e CAO Violência Doméstica - MPRJ</b>	<p>Reitera o posicionamento do Dr. Leônidas Filippone que sugeriu a alteração do art. 5º da Resolução CNMP nº 13/06. Pontua, também, que o prazo de 90 dias para conclusão da investigação é exíguo e a necessidade de promover decisão fundamentada nesse prazo para cada procedimento acaba desencorajando novas investigações. Sugere, portanto, o alargamento do prazo para 180 (cento e oitenta) dias.</p>
<b>Procurad or Sávio Renato Bittencou rt Soares Silva – MPRJ</b>	<p>Repisa o posicionamento para alteração do prazo de 90 dias para 180 dias. Além disso, reitera a manifesta do GAECO-MPRJ no sentido de acrescentar um parágrafo no art. 12 da Resolução CNMP nº 13/06, de forma a reconhecer a desnecessidade de fundamentações específicas para cada prorrogação da conclusão da investigação, quando ainda houver determinação de diligências úteis ao deslinde do feito, a qual, por si só, já tem o condão de justificar a continuidade das investigações. Alterações sugeridas: “§1º O impulsionamento do procedimento investigatório criminal, com a determinação de diligência, serve como fundamento para prorrogação do prazo estipulado no caput deste dispositivo.” e “§2º Cada unidade do Ministério Público manterá, para conhecimento do Conselho Nacional do Ministério Público, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais”. Por fim, reitera o posicionamento do Dr. Leônidas Filippone que sugeriu a alteração do art. 5º da Resolução CNMP nº 13/06.</p>
<b>CAO</b>	<p>Sugere-se criar formalmente no âmbito do PIC um <u>documento final</u> contendo o resumo</p>



**CORREGEDORIA NACIONAL**

<b>Criminal – MPRS</b>	das investigações e uma análise conclusiva do Promotor de justiça investigante sobre a existência de elementos suficientes à propositura da Ação Penal, assim como é o Relatório Final existente nos Inquéritos Policiais presididos pela polícia judiciária.
<b>CAO das Promotori as Criminais do Juri e de Execuções Penais – MPPR</b>	<p>Sugestões para aprimoramento da Resolução CNMP nº 13/06:</p> <p>1) Oitiva de pessoas ameaçadas ou sob risco: necessidade de regulamentar minimamente o procedimento a ser adotado quando seja realizada oitiva de pessoas coagidas ou expostas a grave ameaça, em razão de colaborarem com a investigação criminal. A título ilustrativo, e observadas as devidas adaptações que se façam necessárias, indicam-se as disposições sobre o tema constantes da <i>Instrução Normativa nº 01/2015 da Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná</i>;</p> <p>2) Procedimento de apuração prévia à instauração de PIC: Atualmente a Resolução CNMP nº 13/06 dispõe que, recebidas as representações, requerimentos, petições e peças de informação, o membro do MP deverá lhes dar andamento no prazo de 30 dias, prorrogado fundamentalmente por até 90 dias. Referida disposição é de suma importância, na medida em que permite ao MP a execução de diligências preliminares, a fim de formar adequado juízo de valor acerca da viabilidade/necessidade da instauração de uma investigação formal. A título complementar, seria recomendável que constasse na Resolução CNMP nº 13/06 que, depois de encerrado o prazo e encetadas as diligências, deverá o membro adotar uma das providências elencadas no art 2º da mesma Resolução. Assim, resta evidenciada e reforçada a finalidade das diligências preliminares, bem como indicam-se expressamente as providências a serem tomadas na sequência;</p> <p>3) Tomada de declarações com o uso de recursos audiovisuais: Tais recursos otimizam a dinâmica do ato e garantem sua fidedignidade, além de representarem importante instrumento de transparência da realização do ato. Assim, sugere-se que a redação do art. 9º da Resolução CNMP nº 13/06 seja redigida da seguinte forma: “As declarações e depoimentos serão tomados por termo, devendo ser preferencialmente utilizados recursos audiovisuais”. Da mesma forma, sugere-se que no art. 10º seja considerada a possibilidade de acompanhamento da diligência deprecada com o uso de recurso audiovisual.</p>
<b>Promotor Willian Buchman n – MPPR</b>	<p>1) A tramitação dos PICs em meio preferencialmente eletrônico revela-se providência imperiosa, atenta às diretrizes firmadas na Carta de Brasília. Isso, dentre outras vantagens, permitiria controle mais contínuo e econômico dos atos praticados pelos órgãos de execução à testa dos PICs em tramitação, evitando-se, em muitos casos, a necessidade de correções e inspeções presenciais, já que, em princípio, seria possível a sua realização de forma remota;</p> <p>2) É importante um regramento mais claro sobre a possibilidade ou não de o presidente do PIC em tramitação – verificada, por motivo determinado, a inviabilidade ou mesmo a inconveniência (ex.: delitos menos graves, praticados sem violência, como furto simples) de a apuração seguir marcha no âmbito do MP – requisitar a instauração de inquérito policial, encerrando administrativamente, o trâmite do procedimento investigatório originário. A providência sugerida deve-se ao fato de o art. 2º, V da Resolução CNMP nº 13/06, ao que parece, somente possibilitar, modo expresse, a requisição de inquérito policial antes da instauração do PIC;</p> <p>3) Circunstância que merece maior uniformidade, em face do conhecimento empírico, diz respeito à imperiosidade ou não de, com a promoção de arquivamento, serem encaminhados a juízo também os autos do procedimento investigatório (ou se a</p>





**CORREGEDORIA NACIONAL**

	remessa se opera apenas com a cópia do PIC, restando o original arquivado na Unidade Ministerial) – o que poderia ser viabilizado com previsão expressa a respeito na Resolução CNMP nº 13/06.
<b>CAO Criminal – MPMGO</b>	Sugere a alteração do art. 12 da Resolução CNMP nº 13/06 para, no lugar de 90 dias, constar 120 (cento e vinte) dias. Prazo em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.850/2013.
<b>GAECO – MPMGO</b>	Sugestões de alteração da Resolução CNMP nº 13/06: 1) Criação de procedimento administrativo no âmbito da atuação criminal para acompanhamento de investigações em trâmite externo; 2) redução do termo mínimo para resposta às requisições ministeriais. O art. 12 da Resolução CNMP nº 13/06 prevê o prazo de 90 dias para a conclusão da investigação, a par disso, o art. 6º, §2º da Resolução prevê o prazo de mínimo de 10 dias úteis para resposta às requisições do MP. Têm-se por adequado que o prazo para resposta seja revisto, a fim de alinhar-se ao objetivo de investigações ministeriais mais céleres e eficientes. Sugere-se a alteração do prazo de 10 para 05 (cinco) dias corridos, mantendo-se a exceção de hipóteses justificadas de relevância, urgência e em casos de complementação de informações.
<b>Procurador-Geral – MPDFT</b>	1) Sugere-se o acréscimo do seguinte trecho no art. 6º, inciso V da Resolução CNMP nº 13/06: <i>acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária <u>ou executá-las diretamente</u></i> . Justificativa: em várias operações é o próprio MP que, por razões estratégicas, ou para evitar vazamento de informações, executa diretamente as medidas cautelares deferidas pelo Poder Judiciário, sendo conveniente explicitar essa possibilidade na Resolução; 2) Sugere-se o acréscimo do seguinte trecho no art. 6º, inciso VI da Resolução CNMP nº 13/06: <i>acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária, <u>ou dar cumprimento diretamente a essas medidas</u></i> . Mesma justificativa do item anterior; 3) Sugere-se o acréscimo do seguinte trecho no art. 6º, §7º da Resolução CNMP nº 13/06: <i>As autoridades referidas nos parágrafos 5º e 6º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso, <u>exceto quando forem investigadas</u></i> . O art. 221, <i>caput</i> , do CPP apenas confere essa prerrogativa a certas autoridades caso sejam testemunhas do fato criminoso, mas não quando são investigadas. Não faz sentido, sem previsão legal, a extensão da prerrogativa; 4) Sugere-se o acréscimo do seguinte trecho no art. 7º, §1º da Resolução CNMP nº 13/06: <i>O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital, <u>exceto quando a autoridade estiver realizando análise ou estudo dos autos visando à determinação de despacho de diligências ou decisão sobre promoção de arquivamento, de ação penal ou de medidas cautelares, no momento da solicitação de vista</u></i> . Justificativa: evita-se, com tal ressalva, tumulto procedimental e prejuízo ao regular curso da investigação. 5) Sugere-se o acréscimo do seguinte parágrafo ao art. 7º da Resolução CNMP nº 13/06: <i>No caso do §4º, a delimitação fundamentada de acesso aos autos não precisará conter explicitação de qual seja o risco de comprometimento da eficácia ou das finalidades das diligências</i> . Justificativa: explicitar, em despacho, a razão para a limitação de acesso aos autos, pode prejudicar a eficiência da investigação,



**CORREGEDORIA NACIONAL**

	<p>especialmente quando a autoridade que preside o procedimento de investigação tiver que informar, por exemplo, que o acesso a esse ou àquele documento fica limitado porque servirá para embasar uma medida cautelar.</p> <p>6) Sugere-se o acréscimo do seguinte trecho no art. 13, parágrafo único, inciso II da Resolução CNMP nº 13/06: <i>no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por defensor, mesmo sem procuração e independentemente de fundamentação, para estes últimos, ressalvadas as hipóteses de sigilo, e de limitação fundamentada de acesso aos autos.</i> Justificativa: deixar explícito que, mesmo em caso de procedimento de investigação criminal não sigiloso, pode haver limitação, desde que justificada, para o acesso aos autos por parte do advogado.</p>
<p><b>2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF</b></p>	<p>Encaminham como contribuição o livro “A prova no enfrentamento da macrocriminalidade” que trata da produção e do exame da prova em perspectiva capaz de possibilitar o enfrentamento eficaz da criminalidade atual, bem como o livro “O novo CPP: propostas para uma efetiva reforma do CPP”, cujo escopo foi o de analisar a proposta do novo CPP constante do Projeto de Lei do Senado (PLS) 156/2009, que se tornou o PL 8.045/2010 na distribuição à Câmara dos Deputados. Informam ainda que a 2ª, 5ª e 7ª Câmaras criaram o Grupo de Trabalho sobre a Modernização da Investigação Criminal, com o objetivo de fomentar as discussões e estudos a respeito da modernização do atual processo de investigação criminal. Como produto, o GT apresentou proposta de resolução (anexa) para regulamentar o art. 8º da LC nº 75/1993, disciplinando, no âmbito do MPF, a Investigação Criminal. A proposta visa a atualizar a regulamentação do PIC tornando-o menos judicialiforme e mais ágil, permitindo o levantamento dos dados com a tecnicidade e a celeridade necessárias, de forma que sua formalização não constitua entrave à própria razão de ser da investigação, que é a produção de provas aptas a demonstrar maior autoria e a materialidade do delito, com o objetivo de embasar, respeitadas a ampla defesa e o devido processo legal, a futura ação penal. Pretende, ainda, adequar-se às exigências da modernidade, como o processo eletrônico, bem como explicitar novas possibilidades de arquivamento da investigação, por critério de interesse público. Além desse trabalho, o GT intercameral apresentou relatório conclusivo referente à análise das propostas do PL 8.045/2010, que também encaminharam em anexo.</p> <p>Do material encaminhado destacam-se os seguintes pontos:</p> <p>1) “Modernização da investigação criminal – proposições legislativas” (item 2: “Condução da investigação pelo MP”):</p> <p>I – Constatando a irracionalidade e a ineficiência de um sistema de persecução em que o MP fica alheio às atividades de investigação, Códigos de Processo Penais vêm sendo, ao redor do mundo, reformados ou editados desde a década de 1970 sob o lema de que “quem acusa conduz a investigação”, pois o titular da ação penal é quem melhor pode determinar o que é necessário para sua atuação em juízo. Uma investigação distanciada do titular da ação penal corre sempre sérios riscos de resultar em desperdício de recursos públicos, pois, não concatenada às necessidades de convicção do MP, tende a ser arquivada;</p> <p>II – o sistema brasileiro presume um distanciamento entre a polícia e o MP, o que gera ineficiência da persecução e, conseqüentemente impunidade;</p> <p>III – para evitar conflitos e garantir a efetividade da investigação, é necessário</p>





**CORREGEDORIA NACIONAL**

deixar claras as formas segundo as quais ela pode ser conduzida;

IV – sugere-se a introdução das regras a seguir descritas no PL 8.045/2010, o que poderia ser feito no capítulo que trata do juiz de garantias, para o qual há emendas supressivas, passando a ser intitulado “Da Condução da Investigação”:

“Art. 14 A investigação criminal será conduzida ou supervisionada pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério Público decidir sobre a condução direta ou a supervisão de uma investigação criminal.

Art. 15 Na investigação criminal não conduzida diretamente pelo Ministério Público, este deverá levar em conta as linhas investigativas adotadas pelos órgãos investigadores, porém suas determinações serão vinculantes.

Art. 16 A investigação criminal poderá ser:

I – Conduzida diretamente e por meios próprios pelo Ministério Público, podendo criar órgãos específicos para realizar investigações de ilícitos penais de maior complexidade;

II – Conduzida diretamente pelo Ministério Público com a participação de outros órgãos, administrativos ou policiais, que realizarão os atos requisitados pelo titular da ação penal em favor de sua investigação;

III – Realizada por forças-tarefas instituídas entre entidades e órgãos da Administração Pública direta e indireta para a investigação criminal conjunta, sob a coordenação do Ministério Público, sendo assegurado a cada órgão participante a possibilidade de utilizar as provas coletadas, inclusive as de natureza sigilosa, nos processos e procedimentos de suas respectivas atribuições.

IV – Realizada por órgãos policiais, sempre sob a supervisão do Ministério Público, podendo tais órgãos praticar atos de apuração independentemente de autorização prévia do titular da ação penal.

§ 1º Nos casos do inciso II, os atos de investigação requisitados pelo Ministério Público serão realizados com prioridade, sendo desnecessária a instauração de inquérito pelo órgão requisitado, devendo o resultado do ato de investigação ser encaminhado diretamente ao titular da ação penal.

§ 2º Nos casos do inciso III, nos 5 (cinco) anos seguintes ao término dos trabalhos da força-tarefa, os representantes das entidades e órgãos da Administração Pública, direta e indireta que as houverem integrado, não poderão ser transferidos compulsoriamente de setor ou de unidade da Federação, podendo ser-lhes asseguradas, ainda, medidas de proteção de sua incolumidade física e moral, a critério do juiz.

§ 3º Nos casos do inciso IV, o Ministério Público poderá determinar a realização de diligências por parte do órgão de investigação, o qual dará prioridade de execução a tais determinações; o órgão requisitado sempre exporá suas linhas de investigação para consideração do titular da ação penal, nos termos da diretriz da proximidade entre o Ministério Público e a polícia.

§ 4º Ressalvada a hipótese de arquivamento, iniciada uma investigação por órgão policial antes da existência de apuração do titular da ação penal, este não poderá impedir a continuidade da investigação pelo órgão iniciador com base no



**CORREGEDORIA NACIONAL**

art. 16, inciso I, mas a apuração poderá passar a seguir o modelo do art. 16, II, garantida a atuação do órgão iniciador da apuração.

§ 5º Os órgãos policiais com a atribuição de realizar investigações criminais sempre comunicarão ao Ministério Público o início de investigação sobre determinado fato.

§ 6º O Ministério Público velará para que não haja duplicidade de investigação sobre os mesmos fatos.

§ 7º Recebendo a comunicação do órgão policial sobre a instauração de investigação sobre fatos que já vêm sendo investigados nos termos do art. 16, inciso I, o Ministério Público poderá continuar a sua investigação, informando ao órgão policial sobre a desnecessidade de suas atividades, apresentando manifestação de arquivamento, ou poderá utilizar, a qualquer tempo e conforme sua conveniência, outro modelo de condução, aproveitando-se os elementos de convicção já produzidos.”

2) “O Novo CPP – propostas para uma efetiva reforma do CPP” (Modulo D – Investigação Criminal):

obs: “As sugestões ora propostas visam reformar o sistema de investigação criminal, para conferir-lhe eficiência, celeridade e garantias ao investigado, com base em sugestões do projeto original do novo CPP, bem como do PL 5776/2013, de autoria da Deputada Marina Sant’Anna (PT/GO), que, por sua vez, acolheu sugestões da ANPR e da CONAMP.”

I – o anteprojeto estabelece as diretrizes a serem seguidas na investigação criminal, dentre elas se destaca o respeito aos direitos da vítima e do investigado, a preservação da cadeia de custódia da prova, ao lado da eficiência, controle judicial da legalidade e celeridade.

II – Propõe-se desburocratizar o inquérito, determinando-se que os autos do inquérito criminal documentarão, exclusivamente, os atos de sua instauração, as informações e provas obtidas, a demonstração da sua cadeia de custódia e o relatório final. Atualmente, a maior parte das folhas dos autos do inquérito policial é tomada por despachos, certidões, carimbos e outros atos meramente cartoriais, sem utilidade para a investigação ou para o exercício da ação penal.

III – Não se descarta, porém, do controle sobre os atos de investigação. Ao contrário, serão reforçados, valendo-se para tanto dos recursos tecnológicos que a informática disponibiliza.

IV – Propõe-se, ainda, arrolar as fontes de prova, os meios de se obtê-las e preservá-las, desburocratizando os atos de investigação, porém, assegurando-se a cadeia de custódia, bem como as técnicas especiais de investigações, tais como, a colaboração premiada, a ação controlada, a infiltração de agentes, o acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações. Buscou-se, ainda, regular o encontro fortuito de provas, inclusive quando relativas a fatos da competência de outros juízos ou tribunais. Por fim, o anteprojeto arrola os direitos do investigado e de seu defensor.

3) “A prova no enfrentamento da macrocriminalidade” (capítulo 2 – item 4):

Sobre a Resolução nº 13 do CNMP: prevê a forma de publicidade de instauração de PIC. O momento da publicidade é aquele em que não há risco para a colheita de prova. Depoimentos podem ser colhidos com a presença do investigado ou não, e o



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**CORREGEDORIA NACIONAL**

investigado pode ser ouvido sozinho ou com a presença do advogado. Quanto à colheita de prova realizada diretamente pelo MP, ela pode ocorrer no local onde acontecem os fatos que serão investigados. Menciona-se, como exemplo, os depoimentos, fotos e material arrecadado pelo Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo na sua forma contemporânea (art. 149 do CP) integrado por membros do MPF que, no campo, realizam diligências que dificilmente poderiam ser reproduzidas em juízo. Ressalta-se que as provas produzidas pelo MP em procedimento criminal investigatório próprio, em juízo, evidentemente, estão sujeitas aos dispositivos do art. 155 e seguintes do CPP, ou seja, elas serão submetidas ao contraditório quando previsto em lei.